



PROPOSTA DE PREÇOS

À Comissão Permanente de Licitação
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia, Goiás

REF: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2023**

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossa Senhoria proposta de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada para funções auxiliares à Administração, de acordo com as quantidades, requisitos e especificações discriminadas no Termo de Referência e seus anexos, os quais constituem anexos ao presente edital.

Item	Categoria	Qtd	Remuneração	Custo unitário mensal	Custo total mensal	Custo total anual
1	Supervisor de Teleoperador	3	1.971,86	4.388,52	13.165,56	157.986,72
2	Técnico em Telecomunicação	22	2.677,11	5.546,86	122.030,92	1.464.371,04
3	Teleoperador	44	1.266,84	3.086,67	135.813,48	1.629.761,76
TOTAL LOTE 1		69			271.009,96	3.252.119,52

O prazo de validade desta Proposta é de 60 (sessenta) dias.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos/Apêndices, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, façam parte do fornecimento dos materiais, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguro, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar o Contrato e receber a Nota de Empenho no prazo determinado no documento de convocação, e, para esse fim, fornecemos os seguintes dados:

Razão Social: Plansul Planejamento e Consultoria LTDA
CNPJ: 78.533.312/0001-58
Endereço: Rua Joaquim Costa, nº 270 Agronômica Florianópolis/SC
Telefones: 48 3271 1351
CEP: 88.025-400
E-Mail: patricia.regina@plansul.net.br
Banco: 001 Agência: 3425-8 Conta Corrente: 20.420-X

Endereço Matriz: Rua Joaquim Costa, 270 – Agronômica – Florianópolis-SC CEP 88025-400
Fone 48 3271-1313- Email: matriz@plansul.com.br



Dados do Representante Legal

Nome: Rafael Beda Gualda

Identidade: 2.678.326

CPF: 932.194.409-59

Telefones: 48 3271 1351

Cargo/Função na empresa: Superintendente

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Rafael Beda Gualda
(Superintendente)



ANEXO V

Declaração de Não Vistoria

Declaro que, em 23/03/2023, a empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, CNPJ nº 78.533.312/0001-58, com sede no endereço Rua Joaquim Costa, nº 270 Agrônômica, Florianópolis/SC, optou por não realizar vistoria nos locais e instalações referentes ao objeto do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 19/2023, e declara estar ciente que não poderá alegar desconhecimento das condições dos locais de execução dos serviços referentes ao objeto do Edital, responsabilizando-se por todas as consequências deste ato.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Rafael Beda Gualda
(Superintendente)

PA nº: 202212000373841

Vigência: 12 MESES

Objeto: Serviços de mão de obra terceirizada para funções auxiliares à Administração



RESUMO LOTE 3

Item	Categoria	Qtd	Remuneração	Custo unitário mensal	Custo total mensal	Custo total anual
1	Supervisor de Teleoperador	3	1.971,86	4.388,52	13.165,56	157.986,72
2	Técnico em Telecomunicação	22	2.677,11	5.546,86	122.030,92	1.464.371,04
3	Teleoperador	44	1.266,84	3.086,67	135.813,48	1.629.761,76
TOTAL LOTE 1		69			271.009,96	3.252.119,52

PA nº: 202212000373841
Vigência: 12 MESES
Objeto:
Contratada:
CCT Base: SINTEL-GO
Posto: Supervisor de Teleoperador

Contrato / Pregão nº:
Tipo de tributação: Lucro Presumido
Programa Brasil Maior? Não

**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - PORTARIA SLTI/MPOG Nº 05/2017
E REFORMA TRABALHISTA (Lei 13.467/2017 e MP 808/2017)**

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	-	1.971,86
B	Adicional de periculosidade (base de cálculo: salário base)	0	-
C	Adicional de insalubridade (base de cálculo: salário mínimo)	10, 20 ou 40	-
D	Adicional noturno (base de cálculo: custo da hora diurna)	20	-
E	Outros (especificar/justificar)	-	-
Total da Remuneração			1.971,86

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS

2	Benefícios Mensais e diários			Valor (R\$)
A	Auxílio transporte	dias úteis: 22	R\$ 4,30	189,20
A.1	Dedução auxílio transporte		6%	(118,31)
B	Auxílio alimentação	dias úteis: 22	R\$ 23,72	521,84
B.1	Dedução auxílio alimentação		5,0%	(26,09)
C	Assistência médica e familiar			-
D	Seguro de vida, invalidez e funeral			14,37
E	Outros (especificar/justificar)			78,87
Total dos benefícios mensais e diários				659,88

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS

3	Insumos Diversos			Valor (R\$)
A	Uniformes			77,50
B	Materiais			-
C	Equipamentos			-
D	Outros (especificar/justificar)			-
Total dos insumos diversos				77,50

MÓDULO 4: ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

4.1	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	INSS	-	20,00	-
B	SESI ou SESC	1,50	-	29,58
C	SENAI ou SENAC	1,00	-	19,72
D	INCRA	0,20	-	3,94
E	Salário Educação	2,50	-	49,30
F	FGTS	8,00	8,00	157,75
G	Seguro Acidente do Trabalho	2,25	2,25	44,37
H	SEBRAE	0,60	-	11,83
Total dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		16,05	30,25	316,48

4.2	13º Salário e adicional de férias	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33	8,33	164,32
B	Adicional de férias	2,78	2,78	54,77
Subtotal		11,11	11,11	219,10
C	Incidência do submódulo 4.1 sobre o módulo 4.2	1,78	3,36	35,16
Total do 13º salário e adicional de férias		12,89	14,47	254,26

4.3	Provisão para Rescisão	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,42	0,42	8,22
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03	0,03	0,66
C	Multa do FGTS s/ remuneração e av. prévio indenizado	0,17	0,17	3,42
D	Aviso prévio trabalhado - até 12 meses de contrato	1,94	1,94	38,34
E	Incidência do submódulo 4.1 s/aviso prévio trabalhado	0,31	0,59	6,15
F	Multa FGTS s/ remuneração e av. prévio trabalhado	2,94	2,94	58,02
Total da provisão para rescisão		5,82	6,10	114,80

4.4	Composição do Custo pela Reposição do Profissional Ausente	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Férias	8,33	8,33	164,32
B	Ausências legais	1,67	1,67	32,86
C	Licença paternidade	0,02	0,02	0,41
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04	0,04	0,82
E	Afastamento maternidade	0,07	0,07	1,46
F	Outros (especificar/justificar)	1,39	1,39	27,41
	Subtotal	11,53	11,52	227,29
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o módulo 4.4	1,85	3,49	36,48
	Total do custo pela reposição do profissional ausente	13,38	15,01	263,77

4.5	Intrajornada	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação (empregado substituto)	-	-	-
B	Supressão do intervalo para repouso ou alimentação	-	-	-
Total da intrajornada		-	-	-
TOTAL GERAL MÓDULO 4 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS		48,14	65,83	949,31

Subtotal dos módulos 1 ao 4 = Base de cálculo dos custos indiretos	3.658,56
Subtotal dos módulos 1 ao 4 + Custos indiretos = Base de cálculo do lucro	3.786,61
Subtotal dos módulos 1 ao 4 e itens A e B do módulo 5 = Base de cálculo dos tributos	3.990,39
Custo final da mão de obra, incluindo tributos	4.516,57

MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Lucro real (%)	Lucro presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,50	3,50	3,50	128,05
B	Lucro	2,00	2,00	2,00	75,73
C	Tributos				
	PIS	0,65	0,65	-	29,36
	COFINS	3,00	3,00	-	135,50
	INSS (Lei 12.546/2011 - Programa Brasil Maior)	-	-	-	-
	SIMPLES	-	-	Variável	-
	ISS (5%) + CPRB (3%)	8,00	8,00	Variável	361,33
Total dos custos indiretos, lucro e tributos					729,96

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão-de-obra vinculada à execução contratual	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.971,86
B	Módulo 2 - Benefícios	659,88
C	Módulo 3 - Insumos diversos	77,50
D	Módulo 4 - Encargos previdenciários e trabalhistas	949,31
E	Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro	729,96
Valor total por empregado		4.388,52

Quantidade de empregados neste posto alocados no contrato	3
Valor mensal do posto	13.165,56

PA nº: 202212000373841	Contrato / Pregão nº:	
Vigência: 12 MESES	Tipo de tributação:	Lucro Presumido
Objeto:	Programa Brasil Maior?	Não
Contratada:		
CCT Base: SINTEL-GO		
Posto: Técnico em Telecomunicação		

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - PORTARIA SLTI/MPOG Nº 05/2017
E REFORMA TRABALHISTA (Lei 13.467/2017 e MP 808/2017)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	-	2.677,11
B	Adicional de periculosidade (base de cálculo: salário base)	0	-
C	Adicional de insalubridade (base de cálculo: salário mínimo)	10, 20 ou 40	-
D	Adicional noturno (base de cálculo: custo da hora diurna)	20	-
E	Outros (especificar/justificar)	-	-
Total da Remuneração			2.677,11

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS

2	Benefícios Mensais e diários				Valor (R\$)
A	Auxílio transporte	dias úteis: 22	R\$	4,30	189,20
A.1	Dedução auxílio transporte			6%	(160,63)
B	Auxílio alimentação	dias úteis: 22	R\$	23,72	521,84
B.1	Dedução auxílio alimentação			5,0%	(26,09)
C	Assistência médica e familiar				-
D	Seguro de vida, invalidez e funeral				14,37
E	Outros (especificar/justificar)				107,08
Total dos benefícios mensais e diários					645,78

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS

3	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	12,50
B	Materiais	-
C	Equipamentos	-
D	Outros (especificar/justificar)	-
Total dos insumos diversos		12,50

MÓDULO 4: ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

4.1	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	INSS	-	20,00	-
B	SESI ou SESC	1,50	-	40,16
C	SENAI ou SENAC	1,00	-	26,77
D	INCRA	0,20	-	5,35
E	Salário Educação	2,50	-	66,93
F	FGTS	8,00	8,00	214,17
G	Seguro Acidente do Trabalho	2,25	2,25	60,23
H	SEBRAE	0,60	-	16,06
Total dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		16,05	30,25	429,68

4.2	13º Salário e adicional de férias	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33	8,33	223,09
B	Adicional de férias	2,78	2,78	74,36
Subtotal		11,11	11,11	297,46
C	Incidência do submódulo 4.1 sobre o módulo 4.2	1,78	3,36	47,74
Total do 13º salário e adicional de férias		12,89	14,47	345,20

4.3	Provisão para Rescisão	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,42	0,42	11,15
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03	0,03	0,89
C	Multa do FGTS s/ remuneração e av. prévio indenizado	0,17	0,17	4,64
D	Aviso prévio trabalhado - até 12 meses de contrato	1,94	1,94	52,05
E	Incidência do submódulo 4.1 s/aviso prévio trabalhado	0,31	0,59	8,35
F	Multa FGTS s/ remuneração e av. prévio trabalhado	2,94	2,94	78,77
Total da provisão para rescisão		5,82	6,10	155,86

4.4	Composição do Custo pela Reposição do Profissional Ausente	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Férias	8,33	8,33	223,09
B	Ausências legais	1,67	1,67	44,62
C	Licença paternidade	0,02	0,02	0,56
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04	0,04	1,12
E	Afastamento maternidade	0,07	0,07	1,98
F	Outros (especificar/justificar)	1,39	1,39	37,21
	Subtotal	11,53	11,52	308,58
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o módulo 4.4	1,85	3,49	49,53
	Total do custo pela reposição do profissional ausente	13,38	15,01	358,11

4.5	Intrajornada	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação (empregado substituto)	-	-	-
B	Supressão do intervalo para repouso ou alimentação	-	-	-
Total da intrajornada		-	-	-
TOTAL GERAL MÓDULO 4 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS		48,14	65,83	1.288,84

Subtotal dos módulos 1 ao 4 = Base de cálculo dos custos indiretos	4.624,23
Subtotal dos módulos 1 ao 4 + Custos indiretos = Base de cálculo do lucro	4.786,08
Subtotal dos módulos 1 ao 4 e itens A e B do módulo 5 = Base de cálculo dos tributos	5.043,65
Custo final da mão de obra, incluindo tributos	5.708,71

MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Lucro real (%)	Lucro presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,50	3,50	3,50	161,85
B	Lucro	2,00	2,00	2,00	95,72
C	Tributos				
	PIS	0,65	0,65	-	37,11
	COFINS	3,00	3,00	-	171,26
	INSS (Lei 12.546/2011 - Programa Brasil Maior)	-	-	-	-
	SIMPLES	-	-	Variável	-
	ISS (5%) + CPRB (3%)	8,00	8,00	Variável	456,70
Total dos custos indiretos, lucro e tributos					922,63

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão-de-obra vinculada à execução contratual	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.677,11
B	Módulo 2 - Benefícios	645,78
C	Módulo 3 - Insumos diversos	12,50
D	Módulo 4 - Encargos previdenciários e trabalhistas	1.288,84
E	Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro	922,63
Valor total por empregado		5.546,86

Quantidade de empregados neste posto alocados no contrato	22
Valor mensal do posto	122.030,92

PA nº: 202212000373841	Contrato / Pregão nº:	
Vigência: 12 MESES	Tipo de tributação:	Lucro Presumido
Objeto:	Programa Brasil Maior?	Não
Contratada:		
CCT Base: SINTEL-GO		
Posto: Teleoperador		

**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - PORTARIA SLTI/MPOG Nº 05/2017
E REFORMA TRABALHISTA (Lei 13.467/2017 e MP 808/2017)**

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	-	1.266,84
B	Adicional de periculosidade (base de cálculo: salário base)	0	-
C	Adicional de insalubridade (base de cálculo: salário mínimo)	10, 20 ou 40	-
D	Adicional noturno (base de cálculo: custo da hora diurna)	20	-
E	Outros (especificar/justificar)	-	-
Total da Remuneração			1.266,84

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS

2	Benefícios Mensais e diários	Valor (R\$)
A	Auxílio transporte dias úteis: 22 R\$ 4,30	189,20
A.1	Dedução auxílio transporte 6%	(76,01)
B	Auxílio alimentação dias úteis: 22 R\$ 21,09	463,98
B.1	Dedução auxílio alimentação 5,0%	(23,20)
C	Assistência médica e familiar	-
D	Seguro de vida, invalidez e funeral	14,37
E	Outros (especificar/justificar)	50,67
Total dos benefícios mensais e diários		619,01

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS

3	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	77,50
B	Materiais	-
C	Equipamentos	-
D	Outros (especificar/justificar)	-
Total dos insumos diversos		77,50

MÓDULO 4: ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

4.1	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	INSS	-	20,00	-
B	SESI ou SESC	1,50	-	19,00
C	SENAI ou SENAC	1,00	-	12,67
D	INCRA	0,20	-	2,53
E	Salário Educação	2,50	-	31,67
F	FGTS	8,00	8,00	101,35
G	Seguro Acidente do Trabalho	2,25	2,25	28,50
H	SEBRAE	0,60	-	7,60
Total dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		16,05	30,25	203,33

4.2	13º Salário e adicional de férias	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33	8,33	105,57
B	Adicional de férias	2,78	2,78	35,19
Subtotal		11,11	11,11	140,76
C	Incidência do submódulo 4.1 sobre o módulo 4.2	1,78	3,36	22,59
Total do 13º salário e adicional de férias		12,89	14,47	163,35

4.3	Provisão para Rescisão	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,42	0,42	5,28
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03	0,03	0,42
C	Multa do FGTS s/ remuneração e av. prévio indenizado	0,17	0,17	2,20
D	Aviso prévio trabalhado - até 12 meses de contrato	1,94	1,94	24,63
E	Incidência do submódulo 4.1 s/aviso prévio trabalhado	0,31	0,59	3,95
F	Multa FGTS s/ remuneração e av. prévio trabalhado	2,94	2,94	37,27
Total da provisão para rescisão		5,82	6,10	73,76

4.4	Composição do Custo pela Reposição do Profissional Ausente	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Férias	8,33	8,33	105,57
B	Ausências legais	1,67	1,67	21,11
C	Licença paternidade	0,02	0,02	0,26
D	Ausência por acidente de trabalho	0,04	0,04	0,53
E	Afastamento maternidade	0,07	0,07	0,94
F	Outros (especificar/justificar)	1,39	1,39	17,61
	Subtotal	11,53	11,52	146,02
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o módulo 4.4	1,85	3,49	23,44
	Total do custo pela reposição do profissional ausente	13,38	15,01	169,46

4.5	Intrajornada	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação (empregado substituto)	-	-	-
B	Supressão do intervalo para repouso ou alimentação	-	-	-
Total da intrajornada		-	-	-
TOTAL GERAL MÓDULO 4 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS		48,14	65,83	609,90

Subtotal dos módulos 1 ao 4 = Base de cálculo dos custos indiretos	2.573,25
Subtotal dos módulos 1 ao 4 + Custos indiretos = Base de cálculo do lucro	2.663,31
Subtotal dos módulos 1 ao 4 e itens A e B do módulo 5 = Base de cálculo dos tributos	2.806,64
Custo final da mão de obra, incluindo tributos	3.176,73

MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Lucro real (%)	Lucro presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,50	3,50	3,50	90,06
B	Lucro	2,00	2,00	2,00	53,27
C	Tributos				
	PIS	0,65	0,65	-	20,65
	COFINS	3,00	3,00	-	95,30
	INSS (Lei 12.546/2011 - Programa Brasil Maior)	-	-	-	-
	SIMPLES	-	-	Variável	-
	ISS (5%) + CPRB (3%)	8,00	8,00	Variável	254,14
Total dos custos indiretos, lucro e tributos					513,42

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão-de-obra vinculada à execução contratual	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.266,84
B	Módulo 2 - Benefícios	619,01
C	Módulo 3 - Insumos diversos	77,50
D	Módulo 4 - Encargos previdenciários e trabalhistas	609,90
E	Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro	513,42
Valor total por empregado		3.086,67

Quantidade de empregados neste posto alocados no contrato	44
Valor mensal do posto	135.813,48



LOTE 3

CUSTO UNIFORME					
Controlador de Estacionamento/Secretária nível I/ Supervisor de Teleoperador/Telefonista					
Item	Uniforme	Qt. Ano	Vr. Unit	Custo/Anual	Custo/Mês
1	Calça social	3	R\$ 80,00	R\$ 240,00	R\$ 20,00
2	Camiseta/camisa	3	R\$ 65,00	R\$ 195,00	R\$ 16,25
3	Lenço/gravata	3	R\$ 40,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
4	Sapato	3	R\$ 120,00	R\$ 360,00	R\$ 30,00
5	Crachá	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 1,25
Custo Total				R\$ 930,00	R\$ 77,50

Postos: Assistente de Patrimônio, Estoquista, Impressor de Off Set, Operador de Empilhadeira, Operador de Sistema de Identificação, Operador de Som, Técnico de Artes Gráficas, Técnico em					
Item	Uniforme	Qt. Ano	Vr. Unit	Custo/Anual	Custo/Mês
1	Camiseta polo	3	R\$ 45,00	R\$ 135,00	R\$ 11,25
2	Crachá	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 1,25
Custo Total				R\$ 150,00	R\$ 12,50

Posto: Chapa					
Item	Uniforme	Qt. Ano	Vr. Unit	Custo/Anual	Custo/Mês
1	Camiseta polo	3	R\$ 45,00	R\$ 135,00	R\$ 11,25
2	Jaleco	3	R\$ 120,00	R\$ 360,00	R\$ 30,00
3	Crachá	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 1,25
Custo Total				R\$ 510,00	R\$ 42,50

Posto: Auxiliar de Arquivo					
Item	Uniforme	Qt. Ano	Vr. Unit	Custo/Anual	Custo/Mês
1	Camiseta polo	3	R\$ 45,00	R\$ 135,00	R\$ 11,25
2	Jaleco	3	R\$ 120,00	R\$ 360,00	R\$ 30,00
3	Crachá	3	R\$ 15,00	R\$ 45,00	R\$ 3,75
4	Luva (2 pares por dia)*	1	R\$ 34,00	R\$ 408,00	R\$ 34,00
5	Máscara (2 por dia)*	1	R\$ 34,00	R\$ 408,00	R\$ 34,00
Custo Total				R\$ 1.356,00	R\$ 113,00

* Os itens 4 e 5 foram multiplicados por 22 dias úteis na coluna do valor unitário e por 12 meses na coluna anual

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

***Ano de Vigência:**

2023 ▼

Selecione um Estabelecimento:

78.533.312/0001-58 ▼

ou complete o CNPJ Raiz 78.533.312/

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para :

FAP Original - Data Cálculo: 30/09/2022 - Valor do Fap: 1,1254 ▼

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ Completo: 78.533.312/0001-58

Endereço: R Joaquim Costa 270 - Agronomica - Florianopolis - Sc

CEP: 88025-400

Início da Atividade: 21/09/1984

Data da última atualização na RFB na extração: 03/11/2005

Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2023

Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2020 a 31/12/2021

Data de extração dos dados da arrecadação:

Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à 24/03/2022

Previdência Social - GFIP:

Origem: eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações 15/05/2022

Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas:

Data de extração dos dados de benefícios: 05/04/2022

Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB

Data de extração da expectativa de vida: 22/06/2022

Ano de Referência: 2020

Fonte: IBGE

Valor do FAP Original

FAP Original : **1,1254**

Data do Cálculo : **30/09/2022**

Histórico de processamento do FAP

FAP Original: **1,1254**

Data do Cálculo: **30/09/2022**

Dados resultantes do FAP Original

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT com Óbito:	1	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	32
Massa Salarial:	723.020.719,15	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	1
Número Médio de Vínculos:	15.262,6667	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE:	14.525	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	3.225	Valor Total de Benefícios Pagos:	682.080,60

Atividade econômica do estabelecimento(Subclasse da CNAE - 2.3):

TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET (63.11-9/00)

Atividade econômica do estabelecimento - Relação de GFIPs válidas e eSocial: [Visualizar Relatório](#)

Indicadores do Estabelecimento FAP Original

Índice de Frequência: 2,2277

Número de Ordem de 1.731,7174

53,6823

Índice de Gravidade:	0,2621	Frequência:		Percentil de Ordem de	
		Número de Ordem de		Frequência:	
Índice de Custo:	0,9434	Gravidade:	1.802,8261	Percentil de Ordem de	55,8879
				Gravidade:	
Taxa Média de		Número de Ordem de Custo:	2.051,7065	Percentil de Ordem de Custo:	63,6075
Rotatividade:	32,3917%			Índice Composto:	1,1254

FAP a ser informado no SEFIP

* Vide orientação da IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFB em [documentos de apoio](#)

RESUMO - RELAÇÃO DE TOMADOR/OBRA - RET

858300329795 539501802301 207673180875 853331200017
858000000500 673801802303 207673180077 853331200017

EMPRESA: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA INSCRIÇÃO: 78.533.312/0001-58 N° ARQUIVO: OP5vr8Vawyh0000-6
FPAS: 515 OUTRAS ENTIDADES: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0 FAP: 1,12 RAT AJUSTADO: 2,24 COD REC: 150 COMP: 01/2023

TOTAIS DA EMPRESA

VALORES PREVIDÊNCIA		VALORES FGTS - 8%		VALORES FGTS - 2%
REM SEM 13º SALÁRIO	41.814.859,83	REM SEM 13º SALÁRIO	41.129.713,51	252.272,59
REM BASE CALC 13º SAL	64.330,08	REM 13º SALÁRIO	94.710,94	1.096,42
CONTR SEGURADOS DEVIDA	3.697.653,55	DEPÓSITO	3.297.953,95	5.067,38
VAL DEVIDO PREV SOC	15.110.316,54	ENCARGOS FGTS	0,00	0,00
		CONTRIB SOCIAL	0,00	0,00
		ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00	0,00
TOTAL TRABALHADORES	19283	TOTAL TRABALHADORES	18452	247
		TOTAL A RECOLHER	3.297.953,95	5.067,38



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
(Lei nº 6.321/76)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA

Inscrição no PAT: 0098230	Data Inscrição: 29/04/2008	CNPJ/CEI: 78533312000158		
Razão Social: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA				
Endereço: RUA JOAQUIM COSTA 270 CASA				
Bairro: AGRONOMICA	UF: SC	Cidade: Florianópolis	CEP: 88025-240	
DDD: 48	Telefone: 32711313			
Total de Trabalhadores: 5422		Total de Benefícios: 5422		
Qt/Dia Refeições Fornecidas				
Almoço 5422	Jantar 0	Desjejum 0	Merenda 0	Refeição Noturna 0
Modalidade do Serviço de Alimentação				
Serviço Próprio	0 %	Cestas de Alimentos	0 %	
Refeições Transportadas	0 %	Refeição-Convênio	0 %	
Administração de Cozinha	0 %	Alimentação-Convênio	100 %	
Faixa Salarial	Até 5 SM 5250	Acima de 5 SM 172		
Responsável pela Empresa ROGERIO CRESPO GUALDA		E-mail matriz@plansul.com.br		

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.6

CNPJ: 78.533.312/0001-58
Nome Empresarial: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: DEZ 2022

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	2.343.817,53	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	14.456,68	0,00	
COFINS	85.082,35	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	2.997,59	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretroatável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os tributos declarados na DCTF e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), para fins de cobrança judicial, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984. Ademais, será encaminhada ao Ministério Público Federal Representação Fiscal para Fins Penais nos casos em que, em tese, tenha ocorrido crime contra a ordem tributária ou contra a previdência social, como por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, conforme dispositivos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e do Código Penal.

Sobre os tributos não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No caso de falta de apresentação ou de apresentação da declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não produzirá efeito a solicitação de retificação de informações prestadas na DCTF que tiver por objeto: reduzir débitos relativos a impostos e contribuições cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; reduzir o valor de débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e alterar débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: ROGERIO CRESPO GUALDA
CPF: 135.633.517-91
Telefone: (48) 32711313 Ramal: 1312 FAX: ()
Correio Eletrônico: JULIANA@PLANSUL.COM.BR

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 78.533.312/0001-58

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
05.89.07.30.55-65

Versão: 3.60

Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 23/02/2023 às 16:50:47

2320266591

05.89.07.30.55

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

D C T F MENSAL - 3.6

CNPJ: 78.533.312/0001-58

Mês/Ano: DEZ 2022

Dados Iniciais

Período: 01/12/2022 a 31/12/2022

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: NÃO

PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Real Trimestral

PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO

PJ optante pela CPRB: NÃO

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não se aplica

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Não-cumulativo e Cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz

Nome Empresarial:
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Logradouro: RUA JOAQUIM COSTA

Complemento: CASA

Município: FLORIANÓPOLIS

CEP: 88025-400 Telefone: (48) 32711313

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: juliana@plansul.com.br

Número: 270

Bairro/Distrito: AGRONOMICA

UF: SC

Fax: (1312)

10/08/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021123-94.2013.404.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : Jeffé Fernando Lisowski
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO. REDUÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Caso em que se abordam as inovações trazidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. No regime cumulativo, as alíquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3 %. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

2. A opção pela manutenção dos dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo, impôs ao legislador a necessidade de adotar um critério razoável de *discrimen* para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo. A coerência lógica do sistema, conjugada com a observância do princípio da isonomia, implicava que, para o regime não-cumulativo, fossem enquadradas as empresas que acumulariam significativo volume de créditos em virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, remanescendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.

3. Não tendo o legislador equalizado o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus, por força do casuismo da regulamentação, evidencia-se lacuna, cabendo ao julgador integrá-la, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

4. A regra inserta no inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/03, deve ser interpretada de modo a enquadrar as empresas, tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado, no regime cumulativo. Dela, nada se extrai quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, no que diz respeito à exigência do PIS e da COFINS, dependerá de outras regras.

5. O regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real ou lucro presumido não constitui critério adequado que justifique a sujeição da impetrante a regime tributário mais rigoroso que o imposto a empresas em situação análoga, estabelecendo uma situação de violação ao princípio da isonomia.

6. Caso em que não se trata de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica.

7. Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de

16/06/2015

sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às receitas decorrente da prestação de serviços, e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7029361v4 e, se solicitado, do código CRC 8789E6B2.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik
Data e Hora: 22/10/2014 16:29

19/09/2016

Evento 18 - VOTO2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021123-94.2013.404.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : Jelfé Fernando Lisowski
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO**Prescrição**

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, *caput* e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que 'Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.' Outrossim, o art. 4º da LC nº 118/2005 fixou *vacatio legis* de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao art. 3º da LC nº 118. A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o art. 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

18/08/2015

Evento 10 - VOTO2

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Cumpre-me, então, perfilar o entendimento firmado pelo STF, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma.

A Primeira Seção do STJ cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ atberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

18/08/2015

TURMA, julgado em 06/09/2011. DJe 12/09/2011)

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005 (ajuizada em 7.11.2013), está prescrito o direito à compensação de créditos decorrentes dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecedem à impetração.

Pede a Impetrante que seja considerada a interrupção da prescrição, por conta do ajuizamento de anterior mandado de segurança, autuado sob o 2005.72.00.011138-0, em 10.10.2005, ou da cautelar de protesto, autuada sob o nº 2005.72.00.006361-0, em 8.6.2005.

Na inicial da presente demanda, a Impetrante explica:

Conforme noticiado a Impetrante intentou Mandado de Segurança visando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativo, os valores considerados como reembolso, salários e encargos, uma vez que ela é mera repassadora dos valores do tomador do serviço e o empregado

A impetrante ajuizou protesto interruptivo de prescrição, processo nº 2005.72.00.006361-0, em 08 de junho de 2003 e em 10 de outubro de 2005, ajuizou o mandado de segurança nº 2005.72.00.011138-0.

Ainda que a ação ajuizada em 2005 não tenha o mesmo pedido, portanto não há litispendência, uma vez que a presente demanda busca a alteração do regime de apuração do PIS e COFINS e não a exclusão da base de cálculo dos reembolsos a título de salários e encargos, objeto da ação de 2003, há identidade quando a causa de pedir, que é a redução do custo do PIS e COFINS para a Impetrante, que são demasiadamente onerosos.

Não prospera o pedido. Ocorre que se tratam de demandas distintas. As demandas anteriores visam, dentro do regime não cumulativo de PIS e COFINS, o aproveitamento de supostos créditos. O presente mandado de segurança, por outro lado, tem por objeto a migração da Impetrante do regime não cumulativo da PIS e COFINS para o regime cumulativo. Logo, não há identidade nem de pedido e nem de causa de pedir.

A redução do custo do PIS e COFINS para a Impetrante, em verdade, é um efeito genérico buscado em ambas as demandas (aliás, como em todas as demandas que envolvem estes tributos). Contudo, os feitos estão embasados em fundamentos de fato e de direito distintos.

Mérito

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da possibilidade de a impetrante permanecer viaculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, viabilizando-se o recolhimento destas contribuições nas respectivas alíquotas de 0,65% e 3% sobre o faturamento advindo das receitas de prestação de serviços.

Alega a impetrante que o regime não-cumulativo estabelecido pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 implica tratamento mais gravoso para um grupo específico de empresas sem que exista um elemento de *discrimen* que justifique a sujeição a regime tributário mais rigoroso, estabelecendo uma situação de violação da isonomia.

Refere que por se sujeitar à tributação do Imposto de renda pelo lucro real, está, obrigatoriamente, sujeita ao regime não cumulativo para o recolhimento de PIS e COFINS.

18/08/2015

A fim de evitar tautologia, entendo por adotar como razões de decidir os bem lançados fundamentos no brilhante voto-vista proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira nos autos no processo nº. 2004.71.08.010633-8, cuja precisão no deslinde da controvérsia se mostra suficiente para a adequada compreensão do tema:

1 - A questão gira em torno das leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. No regime cumulativo, as alíquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3 %. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais. Dessa modo, a elevação da alíquota se destinou a equalizar as cargas tributárias, quanto a essas contribuições, nos dois regimes.

2 - Submetidas, até então, todas as empresas ao regime cumulativo, configurava-se situação anti-isonômica. Empresas havia que, para atingir seu objeto social, adquiriam bens e serviços gravados por aquelas contribuições, cujo ônus suportavam na condição de contribuintes de fato. Estas empresas tinham sua carga tributária real agravada, porque arcavam com as contribuições ao PIS e à COFINS embutidas nos preços das mercadorias e serviços adquiridos, além da incidência que ocorreria sobre seu próprio faturamento. Outras, entre as quais as prestadoras de serviços, tinham pouca ou nenhuma carga tributária indireta, sendo, portanto, beneficiadas, comparativamente, pelo sistema cumulativo.

3 - O regime cumulativo, portanto, propiciava tratamento desigual entre as empresas contribuintes, mas é importante notar que essa desigualdade só ocorria entre empresas de segmentos econômicos diferentes. Por exemplo: todas as empresas prestadoras de serviços de limpeza teriam cargas tributárias reais assemelhadas, na medida em que todas trabalham quase só com insumos não tributados pelo PIS/COFINS. Para elas, a repercussão da cumulatividade é pouca ou nenhuma. Por outro lado, todas as empresas industriais do setor moveleiro, por exemplo, teriam carga tributária equivalente, porque obrigadas, todas, a adquirir um conjunto de insumos tributados por aquelas contribuições. As diferenças de carga tributária entre empresas do mesmo ramo negocial decorreria predominantemente do seu próprio faturamento, não da cumulatividade do tributo. O regime cumulativo, como adotado, em princípio não provocava desigualdades setoriais.

4 - A passagem de todas as empresas para o regime não-cumulativo seria a solução ideal do ponto de vista da isonomia tributária, uma vez que, pelo mecanismo de compensação do valor das contribuições suportadas no curso do processo empresarial, com aquela incidente sobre o faturamento final, todas essas empresas acabariam por contribuir ao PIS/COFINS na mesma proporção - desde que, obviamente, houvesse uma alíquota única para todas.

No entanto, o legislador optou por manter dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo. Ao fazer tal opção, haveria de adotar um critério razoável de discriminação para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo. A coerência lógica do sistema, aliada ao princípio da isonomia, mandava que, para o regime não-cumulativo, fossem encaminhadas aquelas empresas que acumulariam significativo volume de créditos em virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, permanecendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.

Essa lógica, aliás, encontra-se implícita na diferença de alíquotas adotadas para os dois regimes. No cumulativo, as alíquotas são de 0,65% (PIS) e 3 % (COFINS). No não-cumulativo, 1,65% e 7,6%. Essa diferença, como alardeado pelas autoridades fazendárias que gestaram o novo regime, tinha por objetivo, exatamente, igualar as cargas tributárias dos dois regimes.

14/08/2015

Evento 10 - VOTO2

Portanto, pode-se afirmar que pertencem, ontologicamente, ao regime não-cumulativo os contribuintes que arcam com o PIS/COFINS em diversas fases de seu processo empresarial; e pertencem ontologicamente ao regime cumulativo as que não sofrem tal tributação indireta ao longo de seu processo empresarial, ou a sofrem de forma tão reduzida que a submissão ao regime não-cumulativo lhes traria mais desvantagens que vantagens.

5 - Ora, se assim é, não homenagearia o princípio da razoabilidade remeter para o regime não-cumulativo empresas que não acumulam créditos significativos daquelas contribuições, pois, passando ao novo regime, arcarão com um acréscimo despropositado de sua carga tributária. O parágrafo 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela EC nº 42, de 19/12/2003, tenha estabelecido: 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'. Repare-se que o critério de discriminação preconizado pela norma constitucional é o caráter da atividade econômica e, de conformidade com a própria lógica do sistema os 'setores de atividade econômica' que deveriam ficar no regime não-cumulativo seriam, necessariamente, aqueles que gerassem créditos compensáveis, porque disso é que se cuida quando se fala de cumulatividade ou não-cumulatividade.

6 - Examinemos, então, qual o tratamento dado a essa questão pelo legislador positivo. O tema foi disciplinado de forma casuística pelo art. 8º da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS, e 10 da Lei nº 10.833/03, quanto à COFINS, que excluíram do regime não-cumulativo, basicamente, um grande universo de empresas prestadoras de serviços, entre as quais destaque: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, empresas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros; operadores de planos de assistência à saúde; as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo; as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; as receitas decorrentes de serviços: a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior; as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008; as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo; as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

O rol, como visto, é imenso e fiz questão de transcrevê-lo para demonstrar o óbvio: empresas

18/08/2015

de prestação de serviços, em regra, não podem ser incluídas no regime não-cumulativo, pois não têm créditos representativos do PIS/COFINS para compensar. Não pertencem, ontologicamente, ao universo do regime não-cumulativo. No entanto, o legislador, equivocadamente, adotou um critério casuístico e empírico, cuja impropriedade é gritante e leva, necessariamente, a lacunas, tanto que o rol de empresas excluídas do regime não-cumulativo foi sendo acrescido pela legislação superveniente (Leis 10.865/04, 10.925/04, 11.031/04, 11.196/05 e 11.434/06), mas sempre pelo mesmo deficiente critério casuístico. Ou seja, o legislador, à medida em que ia se apercebendo das insuficiências do sistema, acrescenta a ele novas exceções, sem, no entanto, esgotar as espécies que, ontologicamente, deveriam ficar fora do regime não-cumulativo.

7 - Esse rol não é exaustivo, nem pode sê-lo, porque o universo das empresas prestadoras de serviços é crescente e quase inesgotável (é, provavelmente, o setor da economia em maior crescimento) e o critério adotado pelo legislador leva, inevitavelmente, a lacunas de regulamentação. A hipótese é da chamada lacuna oculta de regulamentação que ocorre, no dizer de Karl Larenz, naqueles casos 'em que se faz sentir a falta na lei duma 'ordenação de vigência negativa', portanto, duma regra restritiva. A lacuna não é aqui patente, mas está oculta, porque existe uma regra positiva dentro da qual cabe a situação de facto: falta todavia a esperada restrição da regra, que dela exceptua a situação' (em Metodologia da Ciência do Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª ed., 1969, p. 434). Lacuna cujo suprimento se faz por redução teleológica, 'pelo aditamento da restrição postulada, de harmonia com o sentido da lei' (id., p. 451).

8 - O sentido da lei, já se viu, está em equalizar o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus. O regime não-cumulativo é adequado para as primeiras, e deve o legislador editar a norma restritiva para que não se aplique às segundas. Se o fez de forma incompleta - por força do casuismo da regulamentação - surge a lacuna, que deve ser integrada pelo julgador, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (DL nº 4.657 de 04/09/42, 'Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro', art. 4º). E a solução, aqui, é dar à empresa autora, enquanto empresa de prestação de serviços, o mesmo tratamento dado pela lei às outras prestadoras de serviços, excluindo-a do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. A exclusão diz respeito apenas às receitas da prestação de serviços, ressalva que faço porque a autora tem, em seu contrato social, também o comércio de produtos alimentícios não preparados, material de limpeza, de higiene, de escritório e de informática), sendo de aplicar, nessa hipótese os arts. 3º, § 7º, das leis ns. 10.637/2002 e 10.833/03.

§ - Não encontro óbice a essa conclusão nas disposições das leis 10.637/02 e 10.833/03 que excluem do regime não-cumulativo as empresas que pagam o imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado (art. 8º, II, Lei 10.637/02; art. 10, II, Lei 8.033/03). Como a autora está sujeita a regime do lucro real, pelo argumento a contrario ficaria sujeita ao sistema não-cumulativo do PIS e da COFINS. Trata-se, porém, de um falso argumento, em que o raciocínio a contrario não tem é cabível.

É necessário, primeira, determinar o campo de aplicação dessas normas. Destinam-se elas a regular a situação de empresas que, por sua natureza, poderiam estar no regime não-cumulativo, ou seja, as empresas cujo processo de produção de bens ou serviços gera créditos de PIS/COFINS, passíveis de compensação. Este é o universo de aplicação do regime não-cumulativo. Assim se a empresa pertence naturalmente a esse universo, a norma legal pode excluí-la, desde que haja fundamento razoável. Mas se a ele não pertence, a norma legal excludente não lhe diz respeito. Ou seja, antes de se aplicar a norma excludente, deve-se indagar se a empresa estaria no âmbito da regra incluyente. Já se viu que a própria lei arrola uma série de empresas - quase todas prestadoras de serviços - que não se sujeitam ao regime não-cumulativo, ainda que recolham o imposto de renda com base no lucro real. Esse rol, também já acentuei, não é exaustivo, de modo que outras empresas, que não pertencem

18/03/2016

Evento 10 - VOTO2

ontologicamente ao universo do regime não-cumulativo, nele não entrarão, ainda que recolham o imposto de renda pelo regime do lucro real.

Segundo, é necessário compreender a razão pela qual a lei exclui da tributação não-cumulativa as empresas que recolhem o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

O regime do IR sobre o lucro presumido, aplicado, em regra, a empresas de modesto porte econômico, tem por fim simplificar a administração tributária, tanto para o sujeito passivo como para o Fisco. A mesma razão levou o legislador a excluí-las do regime não-cumulativo do PIS/COFINS, cuja complexidade traria inconvenientes para o próprio contribuinte. No entanto, o contribuinte não está obrigado a permanecer no regime do lucro presumido; poderá optar pelo regime do lucro real e, com isso, também passar ao sistema do PIS/COFINS não-cumulativo, se lhe for mais conveniente.

O inverso não é verdadeiro: as empresas tributadas pelo Lucro Real não podem optar pelo regime do lucro presumido ou arbitrado. Se estivessem, automaticamente, vinculadas ao sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, não teriam como dele sair, por mais que lhes fosse prejudicial.

Por outro lado, a adoção do raciocínio a contrário levará a situação de extrema desigualdade de isonomia. Empresas em tudo semelhantes estarão sujeitas ao regime cumulativo ou não cumulativo apenas em função de seu maior ou menor faturamento. Em se tratando de empresas prestadoras de serviços, com poucos créditos a compensar, evidente que essa diferença de tratamento será extremamente discriminatória. Isso, como bem afirmou a autora, leva a distorções da livre-concorrência: as empresas beneficiadas por uma menor carga tributária terão vantagens competitivas sobre suas concorrentes mais duramente tributadas.

Em síntese: a regra do inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/03, é unidirecional: dela só se tira que as empresas, tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado, ficam no regime cumulativo; mas nada se tira quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, quanto ao PIS/COFINS, dependerá de outras regras.

9 - A questão destes autos não é, portanto, de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das disposições legais questionadas, e sim de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica. E, por essa linha de argumentação concluo por dar parcial provimento à apelação para assegurar à autora o direito de prosseguir vinculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços, e de compensar os valores pagos indevidamente. Quanto à compensação, por brevidade, remeto ao voto do ilustre Relator, do qual nessa parte não diverjo.

Quanto aos honorários advocatícios, havendo no julgado preceito condenatório, na linha do entendimento desta Turma devem ser fixados em percentual sobre a condenação, e não sobre o valor da causa. Assim, atento aos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, tendo em conta o bem elaborado trabalho desenvolvido pelos patronos da autora sobre questão jurídica nova e praticamente inédita, arbitro-os 10% (dez por cento) do valor da condenação, como se apurar em liquidação de sentença.

Voto, portanto, dando parcial provimento à apelação.

Assim, em conformidade com a fundamentação supra transcrita, tenho que procede o pedido da Impetrante, para que volte à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços.

18/03/2023

De se notar que, no caso, é inócua a verificação de que a vinculação ao regime de tributação de IRPJ pelo lucro real seja obrigatória ou decorrente de opção. Importa, sim, a natureza da atividade desenvolvida, no caso, prestação de serviços de elaboração e implantação de cadastro técnico-municipal, organização de sistemas administrativos, planejamento urbano e regional, desenvolvimento de sistemas e serviços de locação de mão de obra, limpeza e conservação, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, operação de telemarketing, pesquisa de mercado e opinião pública, prestação de serviços na área de radiodifusão sonora e sons e imagens (contrato social - evento 1/CONTRSOCIAL3).

Compensação

A compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. O regime de compensação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal está previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 10.637/2002 e posteriores. Ênfase que o art. 170-A do CTN também é aplicável à compensação prevista na Lei nº 9.430/96. É necessário o trânsito em julgado da sentença para que o contribuinte possa utilizar os seus créditos.

Correção monetária

Os valores de PIS e de COFINS recolhidos a maior, nos termos da fundamentação, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento asserido pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da taxa SELIC, índice aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer outro indicador de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). No particular, aponto, ainda, que a partir do advento da Lei nº 9.250/95, legalmente estabelecido que a atualização dos valores compensados segundo a sistemática do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 observará a forma do citado artigo 39, § 4º.

Conclusão

Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.

Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação da Impetrante.

18/08/2015

Evento 10 - VOTOZ

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7029360v6 e, se solicitado, do código CRC 8D1AD9E3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a) Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 22/10/2014 16:29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1591595 - SC (2016/0069315-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC012256
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e da FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fls. 589/590):

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO. REDUÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Caso em que se abordam as inovações trazidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. No regime cumulativo, as alíquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3 %. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

2. A opção pela manutenção dos dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo, impôs ao legislador a necessidade de adotar um critério razoável de discrimen para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo. A coerência lógica do sistema, conjugada com a observância do princípio da isonomia, implicava que, para o regime não-cumulativo, fossem enquadradas as empresas que acumulariam significativo volume de créditos em virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, remanescendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.

3. Não tendo o legislador equalizado o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus, por força do casuísmo da regulamentação, evidencia-se lacuna, cabendo ao julgador integrá-la, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

4. A regra inserta no inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/03, deve ser interpretada de modo a enquadrar as empresas, tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado, no regime cumulativo.

Dela, nada se extrai quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, no que diz respeito à exigência do PIS e da COFINS, dependerá de outras regras.

5. O regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real ou lucro presumido não constitui critério adequado que justifique a sujeição da impetrante a regime tributário mais rigoroso que o imposto a empresas em situação análoga, estabelecendo uma situação de violação ao princípio da

isonomia.

6. Caso em que não se trata de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica. 7. Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às receitas decorrente da prestação de serviços, e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.

Os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL foram acolhidos parcialmente “para fins de prequestionamento” (e-STJ fl. 642).

A PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTADORIA LTDA. opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos para “a) tornar sem efeito o acórdão constante no evento nº 26, o que importa em afastar o prequestionamento explicitado naquele julgado; b) afirmar juízo de não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela União no evento nº 16, em face da ocorrência de preclusão consumativa; c) conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União no evento nº 15, acolhendo-os parcialmente para considerar prequestionados os seguintes dispositivos: artigos 8º, II, da Lei 10.637/02 e 10, II, da Lei nº 10.833/03, artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, II, e 195, § 9º, todos da Constituição” (e-STJ fl. 722).

Novos aclaratórios opostos pela autora foram acolhidos parcialmente “apenas para fins de prequestionamento” (e-STJ fl. 749).

Em suas razões de recurso especial, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. aponta ofensa aos arts. 158, 467, 474 e 501 do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a oposição de dois embargos de declaração enseja preclusão consumativa, de modo que a desistência recursal requerida pela FAZENDA NACIONAL em relação aos primeiros determina o trânsito em julgado do acórdão recorrido (e-STJ fls. 760/776).

A FAZENDA NACIONAL alega violação dos art. 535, II, do CPC/1973, pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Aponta contrariedade aos arts. 1º e 4º da Lei n. 10.637/2002 e 1º e 5º da Lei n. 10.833/2003, por entender que as empresas prestadoras de serviços que apuram lucro real são obrigatoriamente sujeitas ao regime não cumulativo de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Contrarrazões às e-STJ fls. 814/816 e 870/906.

Os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ fls. 909 e

913).

Passo a decidir.

Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

Feita essa anotação, tem-se que os recursos especiais originam-se de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou à parte autora, empresa prestadora de serviços e que apura o IRPJ pelo lucro real, o direito de se submeter ao regime não cumulativo de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Outrossim, diante da oposição de dois embargos de declaração e do pedido de desistência dos primeiros embargos pela Fazenda Nacional, desconsiderou essa manifestação e julgou os segundos embargos opostos.

DO RECURSO ESPECIAL DA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Segundo a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerida a desistência do recurso, ato irretratável, operam-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação ou de aquiescência da parte *ex adversa*, não havendo, assim, como existir posterior retratação, salvo no caso de erro material, o que não se verifica na hipótese. É certo também que, se a parte interpõe dois recursos, por força da preclusão consumativa, examina-se o primeiro, de modo que, se ela desiste do primeiro (recurso), opera-se o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE. O SEGUNDO PEDINDO DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO.

[...].

3. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que a desistência apresentada quanto aos primeiros embargos de declaração com a intenção de que sejam apreciados os segundos, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa, pois tal desistência deve ser homologada e como consequência nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Nesse sentido: REsp 1.009.485/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2009.

4. Agravo regimental, petição nº 00460321/2014, desprovido e agravo regimental, petição nº 00460328/2014, não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 501.583/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015) (grifos acrescidos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE DUAS PETIÇÕES EM DATAS DIFERENTES. DESISTÊNCIA QUANTO À PRIMEIRA. ATO IRRETRATÁVEL. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA SEGUNDA PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO.

1. **A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso, ainda que com o propósito de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa no que concerne a este.** Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1049941/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 16/04/2013) (grifos acrescidos).

Recurso especial interposto em duplicidade. Preclusão consumativa por ocasião da interposição do primeiro recurso, impossibilitando a repetição do ato. Posterior apresentação de pedido de desistência quanto ao primeiro recurso, para que apenas o segundo tenha trânsito. Ato irretratável. Homologação. Impossibilidade de conhecimento de ambos os recursos interpostos, um pela desistência, outro pela preclusão.

- Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.

- **A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada.**

Recursos não conhecidos.

(REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 14/12/2009) (Grifos acrescidos).

Com efeito, em regra, a desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, *caput*, 501 e 502 do CPC/1973.

Essa compreensão pode ser extraída dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004).

2. Assim, **formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal**

efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame.

No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.014.200/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 29/10/2008) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM DESISTÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DESISTÊNCIA PROTOCOLADA OPORTUNAMENTE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O pedido de desistência dos recursos cabíveis, cumulado com o pleito de renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que formulados antes do transcurso do prazo recursal, importa no trânsito em julgado da ação, nos lindes da motivação ventilada no petítório.

2. *In casu*, revela-se viável o pedido de desistência, uma vez que protocolado anteriormente à decisão do agravo regimental no recurso especial.

3. Restando inquestionável o equívoco cometido pela Secretaria do Tribunal (juntada tardia de petição), atestado, inclusive, por certidão por ela mesma expedida, não podem ser prejudicadas as partes do processo, impondo-se seja considerada oportunamente interposta a Desistência, que se pretende seja homologada.

4. Agravo regimental provido, para declarar nulo o julgamento realizado em 04/02/2010, noticiado por certidão juntada à fl. 794 e homologar a desistência pleiteada às fls. 796/801, restando incólume a decisão de não conhecimento do recurso especial de fls. 777/781.

(AgRg na Desis no AgRg no REsp 902.711/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010) (Grifos acrescidos).

Desse modo, a desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal determina, em regra, o trânsito em julgado da decisão impugnada, se não houver, vale registrar, recurso pendente de julgamento da outra parte.

In casu, o Tribunal de origem atuou em desacordo com essa orientação, ao desconsiderar a desistência dos primeiros embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL e proceder ao exame dos segundos embargos.

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Em virtude das razões expostas em relação ao recurso especial do particular, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO do apelo nobre da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a preclusão consumativa e declarar o pedido de desistência formulado pela FAZENDA NACIONAL irretratável, a

fim de que opere seus efeitos legais. Com arrimo no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial do ente público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1355707

RECORRENTE(S):	UNIÃO
PROCURADOR(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S):	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO(A/S):	JEFTE FERNANDO LISOWSKI

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/03/2022.

Brasília, 5 de março de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 660524.139-49 RE 1355707
Em: 15/03/2022 - 16:19:54

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000355/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025225/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.162770/2021-44
DATA DO PROTOCOLO: 26/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 14021164620202175e **Registro nº:** GO000381/2021

Processo nº: 14021176776202107e **Registro nº:** GO000474/2021

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO, CNPJ n. 01.662.014/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALESSANDRO TORRES DA MOTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA, CNPJ n. 37.387.925/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO CESAR CHAUL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **I - Profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações (tecnologias: fixa e móvel) e teleatendimento; II - os trabalhadores em empresas interpostas com as empresas de telecomunicações, em empresas de teleatendimento, centros de atendimento, Call Centers, centros de atendimento receptivos ou originados, Contact Centers, telemarketing, CASC - Central de Atendimento e Serviço, CRC – Central de Relacionamento com Cliente, televendas, serviços de help-desk, empresa de telecomunicações tomadora de serviço ou terceirizadas, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas operadoras de telecomunicações de telefonia fixa ou móvel; empresas em atividades exercidas por empregados em empresas franqueadas, parceiras ou terceirizadas de contratação de serviços de telecomunicações no varejo, empresarial e corporativo; empresas em atividades exercidas por empresas franqueadas, parceiras ou terceirizadas de atividades de atendimento comercial para contratação, habilitação, reclamações e cancelamentos de serviços de telecomunicações em telefonia fixa e móvel, por meio de atendimento presencial; empresas em transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet (provedores), empresas em serviços de voz, dados e imagem sobre IP, serviços troncalizados de comunicação, rádio-chamadas; empresas de projetos de comutação, transmissão, tráfego, redes óticas, redes de telefonia móvel, telefonia fixa e telecomunicações, construção de rede de telecomunicações fixa, em pares metálicos e óticos, redes de telecomunicações em tecnologia móvel, empresas em atividades (diretas e indiretas) de serviços; empresas de pesquisas e desenvolvimento de software, em ciência e tecnologia do setor de telecomunicações e empresas de trabalhadores ativos e inativos em atividades econômicas do setor de serviços às de telecomunicações, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas; III - os demais trabalhadores em atividades administrativas e econômicas nas empresas de telecomunicações (tecnologias fixa e móvel) e teleatendimento; IV - os**

operadores de mesas telefônicas e telefonistas, com abrangência territorial em GO, com abrangência territorial em GO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA DE TRAB. EM CALL CENTER E OUTROS SALÁRIOS

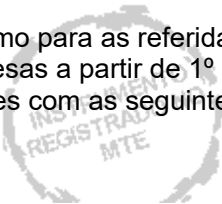
Os salários dos empregados regidos pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 1º de janeiro de 2020, serão reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Primeiro: Em 01 de janeiro de 2022 os salários e os benefícios serão reajustados observando o índice do INPC acumulado no período.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão compensar todos os reajustes, aumentos, antecipações e abonos compulsórios ou espontâneos concedidos após 1º de janeiro de 2020, exceto aqueles decorrentes de promoção ou alteração de função, localidade de trabalho ou obrigações legais.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado que, para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2020, o reajuste no "caput" da presente cláusula será aplicado proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período compreendido entre a data de admissão e o dia 1º de janeiro de 2021, bem como para 2022.

Parágrafo Quarto: Fixam-se como valor mínimo para as referidas funções, os pisos salariais, descritos na tabela abaixo; a serem praticados pelas empresas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021, respeitando-se os salários superiores, para os trabalhadores com as seguintes funções:



TELEFONISTA	R\$ 1.361,11
ATENDENTE DE RÁDIO CHAMADA	R\$ 1.289,60
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 2.325,99
AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 1.517,05
ATENDENTE DE LOJA	R\$ 1.324,33
SUPERVISOR DE VENDAS	R\$ 1.717,62
CONSULTOR DE VENDAS	R\$ 1.150,00

Parágrafo Quinto: O reajuste dos salários e as diferenças pecuniárias e de benefícios, retroativos a primeiro de janeiro, deverão ser pagas em até 60 dias, após aprovação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto: Caso o Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal, ultrapasse os pisos acima praticados, fica garantido o pagamento do salário Mínimo Nacional aos trabalhadores da categoria abrangidos por esta Convenção, que em hipótese alguma poderão receber pisos abaixo do salário mínimo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão, de forma discriminada, as verbas componentes da remuneração e dos descontos, tais como: salários recebidos, número de horas extras, descanso semanal remunerado, adicionais pagos e descontos, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração.

Parágrafo Único: as empresas emitirão laudos técnicos de DSS-8030 aos seus empregados, quando solicitado pelo empregado ou ex-empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DANOS E PERDAS DE MATERIAIS

É vedado o desconto nos salários dos empregados Teleoperador, Operador de Telemarketing e Atendentes de Vídeo-Telefonia para cobertura de quebra de materiais e estrago em uniformes de uso obrigatório, respeitando o Regimento Interno da empresa e o disposto no Art. 462, § 1º, da CLT; salvo se comprovada a negligência do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÕES

Nos casos de pagamento de comissão, esta deverá ser paga integralmente no salário mensal subsequente ao mês de apuração das vendas/recuperação de ativos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O empregado que tiver optado, até a data do aviso de férias, receberá 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias anuais, a título de adiantamento. Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ANUÊNIO

As empresas, a partir de 1ª de janeiro, pagarão aos empregados um adicional por tempo de serviço sob forma de anuênio, à base de 1% (um por cento) sobre o salário mensal, para cada período completo de 12 (doze) meses, contados da admissão do empregado, limitado ao máximo de cinco anuênios. Para os empregados que já percebem mais de 05 (cinco) anuênios, deverá permanecer o percentual que já é pago.

Parágrafo Único: O cálculo do anuênio será efetuado sobre o salário base do empregado, sem a incidência de um sobre o outro, e será apontado de forma independente no comprovante de pagamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As horas laboradas em regime extraordinário pelos empregados abrangidos por esta convenção serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal, e 100% (cem por cento) para as laboradas em feriados e domingos, se a folga ocorrer no domingo em regime de escala.

Parágrafo Único: A média das horas extras será computada para o pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 (um terço).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, assim definidas as realizadas entre 22h00 às 5h00, serão remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), observada a redução legal para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – No caso de não haver redução de jornada, o empregado receberá as horas trabalhadas em horas noturnas com o adicional de 37,14% (trinta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IMPLANTAÇÃO DO ACORDO DE P.L.R

As empresas com mais de 300 (trezentos) empregados, de conformidade e para os feitos do art. 7, Inciso VI e XI, da Constituição Federal e da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, devem ajustar com os representantes das categorias dos empregados e patronal, Acordo Coletivo de Trabalho para participação nos lucros e/ou resultados.

Parágrafo Primeiro: As regras serão definidas entre a empresa, Sindicato de empregados e Sindicato patronal, e através da livre negociação entre as partes, e devem ser objetivas e acessíveis a todos os participantes, facilitando o controle e acompanhamento por parte dos mesmos.

Parágrafo Segundo: Fica estipulada uma multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado, caso as empresas não cumpram a determinação desta cláusula, sendo que tal multa será aplicada por dia, enquanto durar o descumprimento e será revertida à parte prejudicada, ou seja, o empregado.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS deverão negociar o ACT do PPR do exercício 2021 em até 60 (sessenta) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o SINTTEL-GO.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2021, aos seus empregados Telefonistas e Operador de Rádio-Chamada, vales-alimentação ou vales refeição, no valor facial/diário de R\$ 21,09 (vinte e um reais e nove centavos) por dia, salvo em caso de faltas injustificadas. E para os demais empregados com jornada superior a 36 horas semanais, atendentes de loja, supervisor de vendas, técnico em telecomunicações, auxiliar de técnico em telecomunicações, serão concedidos vales refeição ou vales-alimentação, no valor facial/diário de R\$ 23,72 (vinte e três reais e setenta e dois centavos), cada.

Parágrafo Primeiro: A concessão deste benefício não pode ser revertida em salário e as empresas podem promover desconto a título de participação do empregado no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do total do benefício, no mês posterior à sua concessão.

Parágrafo Segundo: A entrega dos vales refeição ou vales-alimentação deve ocorrer, de forma integral, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os empregados firmarão recibos onde será explícita a quantidade e valor unitário de cada vale.

Parágrafo Terceiro: Os empregados receberão os vales refeição ou alimentação, no caso de faltas justificadas, mediante competente atestado médico, até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento. Após isso, só receberão se forem afastados por acidente de trabalho. Nos casos de férias, afastamento por auxílio doença e auxílio maternidade, não farão jus ao recebimento do benefício refeição/alimentação.

Parágrafo Quarto: No caso de faltas injustificadas, a empresa poderá abater imediatamente o valor do benefício concedido, sobre o benefício do mês subsequente. **Parágrafo Quinto:** As empresas poderão optar pelo pagamento em dinheiro, diretamente ao empregado, desde que destacado no comprovante de pagamento sob o título específico de "Auxílio-Alimentação", ficando alertadas de que, para alguns órgãos fiscalizadores, o valor poderá ser considerado como remuneração.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

No ato de admissão, todo e qualquer empregado deverá informar, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelas empresas, sua opção pelo recebimento de vale-transporte. Esses serão mensalmente fornecidos pelas empresas, de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, de forma a satisfazer as exigências prevista no art. 7º do Decreto no 95.247/87, que regulamenta a Lei no 7.619/87 e as previstas na Lei no 7.418/85.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Parágrafo Terceiro – A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale-transporte não deverá ser considerada falta.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que possuem acima de 150 empregados, em seus quadros, concederão benefício que assegure convênio de assistência médica ou plano de saúde, cujos detalhes serão informados aos empregados no ato da assinatura desta convenção ou de sua admissão, para que este possa usufruir deste benefício.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o funcionário recém-admitido, somente poderá aderir ao plano de saúde após 90 (noventa) dias, a partir de então terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a adesão, caso

seja do seu interesse, para ter direito ao benefício sem carência; ou a qualquer momento durante a vigência do contrato laboral, mas neste último caso, o colaborador ficará sujeito às carências do plano de saúde, conforme contrato firmado com a empresa empregadora.

Parágrafo Segundo: Os beneficiários do programa previsto no “caput” serão os empregados e seu cônjuge ou companheiro (a), filhos, enteados de até 21 anos, ou 24 anos quando estudante universitário e sem rendimentos, e maior inválido (físico e/ou mental), assim declarado judicialmente e sem rendimentos.

Parágrafo Terceiro: Os valores a serem cobrados pela assistência médica obedecerão aos critérios estabelecidos entre a empregadora e o convênio saúde que for firmado, podendo o seu custeio contar com a participação dos empregados numa proporção nunca superior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo Quarto: O convênio médico concedido pela Empresa não constitui benefício de natureza salarial, não gerando quaisquer reflexos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quinto: O sindicato laboral poderá oferecer plano de saúde e plano odontológico para categoria profissional, por meio de desconto realizado em folha de pagamento, pela empresa, desde que autorizado individualmente pelo empregado (a), com assinatura em contrato de adesão.

Parágrafo Sexto: O contrato de adesão ao plano de saúde e/ou plano odontológico será em no mínimo três vias, uma para a empresa, outra para o sindicato laboral e outra para o empregado (a).

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que possuem acima de 150 (cento e cinquenta) empregados em seus quadros, reembolsarão diretamente às empregadas, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância ou assistência do filho legítimo ou legalmente adotado em creche credenciada à sua escolha, até o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, por filho, até completar 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Primeiro: Não serão devidos os auxílios nos casos em que o cônjuge receba benefício igual ou equivalente, pago por qualquer Empresa ou Entidade.

Parágrafo Segundo: Aplicam-se as disposições acima aos empregados do sexo masculino que detenham a posse e a guarda legal dos filhos, situação que deverá ser comprovada, quando do requerimento do benefício por meio de documentação legal.

Parágrafo Terceiro: O auxílio-creche não integrará, para nenhum efeito, o salário do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIA

As empresas pagarão aos Técnicos em Telecomunicações e Auxiliar Técnico, que estiverem viajando a seu serviço, em uma distância superior a 100 (cem) quilômetros, uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 221,45 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) a partir de 01/01/2021. Fica estabelecido que no caso de distância inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 131,81 (cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos) para almoço e jantar, respectivamente.

Parágrafo Primeiro: O valor da diária deverá ser depositado na conta do funcionário antes da realização da viagem, com prazo de até 24h de antecedência.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão optar pelo pagamento em dinheiro, diretamente ao empregado, desde que destacado no comprovante de pagamento sob o título específico de “Diárias de viagem”, o pagamento de diárias não poderá ser considerado como remuneração.

Parágrafo Terceiro: A diária será contabilizada na data do início da viagem, até as 24h (meio noite), do mesmo dia, a partir de zero hora começa a contar outra diária, considerando a jornada de 8h por dia, com intervalo de 2h para repouso e alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas empregadoras concederão Auxílio Funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) salários mínimos, em caso de falecimento do empregado (as) e cônjuges, ou arcará com os custos do funeral em padrões mínimos, no local da contratação, cuja opção será da família.

Parágrafo Único: As empresas empregadoras que possuírem seguro de vida em grupo, na cooperativa do sindicato laboral ou em operadoras parceiras do sindicato laboral, sem ônus para os empregados e que cubra o valor igual ou superior a 04 (quatro) salários mínimos, ficam dispensadas do auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIOS

As EMPRESAS se comprometem a descontar em folha de pagamentos dos empregados, os convênios assinados pelo Sindicato Laboral (que existam ou venham a existir), desde que expressamente autorizado pelo empregado, de forma escrita e/ou eletrônica, e repassados para o Sindicato Laboral até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único – A presente disposição se aplica a todos os benefícios administrados, contratados, operados ou interpostos pelo sindicato laboral, colônia de férias, pacotes de viagem, entre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CULTURA

As empresas poderão incentivar seus empregados à práticas culturais, em especial mediante estabelecimento do benefício do Vale Cultural e/ou através de convênios/descontos em instituições que promovam o acesso a meios culturais (livrarias, cinema, museu, outros).

Parágrafo Único – O valor do Vale Cultural não integra o salário do colaborador para fins rescisórios ou previdenciários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar abaixo definido e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, que será disponibilizado por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes.

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e com expresso consentimento das entidades convenientes, as empresas, recolherão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir de 01/01/2021, o valor total de R\$14,37 (quatorze reais e trinta e sete centavos), por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br. O custeio do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas.

Parágrafo Segundo – A prestação do plano Benefício Social Familiar iniciará a partir de 01/01/2021 e terá como base, para os procedimentos necessários à participação do plano e obtenção dos auxílios aqui definidos, de forma clara, o Manual de Orientação e Regras a ser disponibilizado no website da gestora em www.beneficiosocial.com.br. Para lisura e transparência dos procedimentos, será registrado em cartório, as Disposições Gerais e Manual de Orientação e Regras que regem o plano Benefício Social Familiar, partes integrantes desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao pagamento deste custeio a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse.

Parágrafo Quinto – O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente pela gestora, a mando das entidades, respondendo o empregador, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 05 (cinco) vezes o menor piso salarial da categoria vigente à época da infração. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail, pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo Sexto – Os valores porventura não contribuídos pelo empregador serão devidos e passíveis de cobrança judicial e/ou extrajudicial, acrescidos de multa, juros e demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Sétimo – Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade da cláusula do plano Benefício Social Familiar, correspondente aos últimos 12 (doze) meses recolhidos, a ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial.

Parágrafo Décimo – A título de coparticipação o empregado contribuirá com parte do valor mensal individual pago pela empresa para a manutenção do Benefício Social Familiar cujo valor será estipulado pela empresa e poderá variar de R\$0,00 (zero reais) até no máximo R\$3,80 (três reais e oitenta centavos) por mês, condicionada à sua autorização prévia.

Parágrafo Décimo Primeiro – Fica vedada a retenção de coparticipação dos empregados referente às parcelas em atraso do Benefício Social Familiar.

RESUMO DOS BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA EMPREGADORES, TRABALHADORES E ENTIDADES			
BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO NATALIDADE	1X	R\$ 300,00	SERÁ DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO PRÉ PAGO, COM O INTUITO DE BANCARIZAR A FAMÍLIA DO BENEFICIÁRIO, REDUZINDO SUAS DESPESAS BANCÁRIAS E FACILITANDO A UTILIZAÇÃO DESTE BENEFÍCIO.
BENEFÍCIO CAPACITAÇÃO	1X	R\$ 1.000,00	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS FAMILIARES NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE DO TRABALHADOR, CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE INTERESSE DO BENEFICIÁRIO, PARA MANUTENÇÃO E MELHORIA DA RENDA FAMILIAR. TAL VALOR SERÁ ENCAMINHADO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO DE CAPACITAÇÃO

			ESCOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO, EM CASO DE SALDO, ESTE SERÁ DISPONIBILIZADO PARA CUSTEIO DE LOCOMOÇÃO E ALIMENTAÇÃO.
BENEFÍCIO MANUTENÇÃO DE RENDA FAMILIAR	5X	R\$ 500,00	SERÁ DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO PRÉ PAGO, O QUAL PODERÁ SER USADO POSTERIORMENTE PELO TRABALHADOR, REDUZINDO SUAS DESPESAS BANCÁRIAS. TAL BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE FINALIDADE DO MESMO.
BENEFÍCIO ALIMENTAR	5X	R\$ 170,00	SERÁ ENCAMINHADO À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA, ALIMENTOS DE QUALIDADE E VARIEDADE, FICANDO VEDADO O PAGAMENTO EM DINHEIRO OU VALES/ TICKET ALIMENTAÇÃO, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE FINALIDADE DESTE BENEFÍCIO.
BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL	1X	R\$ 3.000,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.

BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, ONDE O TRABALHADOR TERÁ ACESSO A UMA GRANDE REDE DE VAGAS DISPONÍVEIS.
BENEFÍCIO PSICOSSOCIAL E NUTRICIONAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO PSICOLÓGICO, SOCIAL E NUTRICIONAL, VIA 0800, POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (TRABALHADOR)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO
BENEFÍCIO CONSULTA MÉDICA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS TRABALHADORES E FAMILIARES APLICATIVOS REGULAMENTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM O OBJETIVO DE OFERECER CONSULTAS MÉDICAS ONLINE COM UM CLÍNICO GERAL SEM CUSTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E DESBUROCRATIZADO.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS		
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	ASSESSORIA MENSAL SEM UNIDADE MÓVEL	FICARÁ DISPONÍVEL ÀS EMPRESAS, REDE CREDENCIADA DE CLÍNICAS E LABORATÓRIOS PARA A OBTENÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS SEM NENHUM CUSTO, COMO, O PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) PARA A MATRIZ E SEDE DA EMPRESA, E EXAMES CLÍNICOS (ASO – EXAMES ADMIS-SIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO); RELATÓRIO ANUAL MODELO E-SOCIAL; SUPORTE JURÍDICO PARA ELABORAÇÃO DE QUESITOS TÉCNICOS EM CASO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS; ALÉM DO ARQUIVAMENTO E COORDENAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E CLÍNICA IMPRESSA OU DIGITAL POR 20 (VINTE) ANOS, BEM COMO, CONCEDENDO DESCONTOS SIGNIFICATIVOS NAS DESPESAS COM EXAMES COMPLEMENTARES, COMO, HEMOGRAMA COMPLETO, ELETROENCEFALOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, AUDIOMETRIA, ACUIDADE VISUAL, ESPIROMETRIA, PPRA, LTCAT, E DEMAIS LAUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO M.T.E. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), ATRAVÉS DE UM SIS-TEMA DE GESTÃO ON-LINE, ACESSO À REDE NACIONAL DE CLÍNICAS E

		LABORATÓRIOS CREDENCIADOS.
BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, PARA QUE AS EMPRESAS POSSAM CONTATAR OS TRABALHADORES DE FORMA RÁPIDA E SEGURA.
BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AS EMPRESAS SISTEMA ON-LINE, PARA INSERÇÃO DAS VAGAS DISPONÍVEIS, TAIS VAGAS SERÃO DIVULGADAS AOS TRABALHADORES PELO BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO, ACIMA DESCRITO.
BENEFÍCIO COMPRA DIRETA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO REDE DE FORNECEDORES, COM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS EM SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÁRIOS.
BENEFÍCIO TRIAGEM DE ATESTADO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE PARA AS EMPRESAS ENCAMINHAREM OS ATESTADOS MÉDICOS RECEBIDOS DOS TRABALHADORES, TAIS ATESTADOS PASSARÃO POR TRIAGEM RESULTANDO EM UM LAUDO ENCAMINHADO AS EMPRESAS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (EMPRESA)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.

BENEFÍCIOS PARA AS ENTIDADES		
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIPTIVO

BENEFÍCIO GESTÃO E COBRANÇA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE DE COBRANÇA E GESTÃO PARA ACOMPANHAR O FIEL CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA
BENEFÍCIO CONECTA ENTIDADES	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, PARA QUE AS ENTIDADES POSSAM CONTATAR OS TRABALHADORES DE FORMA RÁPIDA E SEGURA.
BENEFÍCIO MAPEAMENTO DE BASE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS ENTIDADES UM SISTEMA ON- LINE QUE PERMITIRÁ VISUALIZAR E MAPEAR AS EMPRESAS DO SEGMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA DE GPS, VISANDO COMPARAR A QUANTIDADE DE EMPRESAS DO SEGMENTO COM SUAS EMPRESAS ASSOCIADAS.
BENEFÍCIO AJUDA DE CUSTO CONTADORES	SIM	TEM COMO OBJETIVO REMUNERAR AS EMPRESAS CONTÁBEIS PELO TEMPO E MATERIAIS UTILIZADOS PARA O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (ENTIDADE)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas deverão efetuar a quitação das verbas rescisórias conforme art. 477, CLT.

Parágrafo Primeiro: Os acertos rescisórios dos trabalhadores(as), após 4 meses de contrato de trabalho, deverão ser supervisionadas e homologadas obrigatoriamente perante o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Teleatendimento no Estado de Goiás – SINTTEL/GO e será cobrada uma taxa de expediente para arcar com as custas do ato.

Parágrafo Segundo: As empresas terão 30 (trinta) dias para realizar homologação no SINTTEL-GO, a partir do afastamento do empregado, para liberar todas as documentações do trabalhador (a) que se encontrarem em seu poder, juntamente com o termo de rescisão do contrato de trabalho, guia de seguro desemprego e guias do FGTS, sob pena de multa prevista no art. 477, CLT.

Parágrafo Terceiro - taxa para realização de homologação de rescisão sob o custo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por trabalhador, pagos pela empresa.

Parágrafo Quarto. Nos termos do art. 507-B da CLT, é facultado ao Sindicato fornecer o Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas desde que haja expressa concordância do trabalhador e após o documento ser apreciado pela assessoria jurídica do Ente Sindical, cujos custos da homologação do Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas serão suportados pela empresa.

Parágrafo Quinto: Empresas situadas em cidades sem uma unidade física do sindicato laboral, ficam obrigadas a solicitar agendamento de homologação junto à entidade sindical para realização nas dependências da empresa ou em espaço na cidade onde a empresa está instalada, quando o número de desligamentos aplicados no mesmo dia ultrapassar a 30 profissionais.

Parágrafo Sexto: Caso a homologação seja realizada por videoconferência todos os documentos devem ser digitalizados e enviados para o e-mail do SINTTEL com antecedência mínima de 24H da data do agendamento. O SINTTEL será o anfitrião da videoconferência e, se necessário, poderá solicitar conversar reservadamente com o empregado. Para a videoconferência cada parte deverá estar utilizando dispositivos de acesso separados.

Parágrafo Sétimo: A homologação também poderá ser realizada com a participação mista, presencial e videoconferência, quando alguma das partes envolvidas não puder se fazer presente.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá respeitar o estabelecido na legislação vigente e constar expressamente como o trabalhador irá trabalhar no período de aviso ou se o mesmo será indenizado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas que cumprem a presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão estar em dia com suas obrigações com o Sindicato Patronal, para aplicação desta cláusula e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada às empresas associadas ao sindicato patronal, a contratação de novos funcionários com piso de experiência para os primeiros 60 dias, no valor do salário mínimo nacional vigente, apenas para os cargos de teleoperador.

Parágrafo Segundo: O requerimento para que as empresas possam aplicar o piso de experiência, deverá ser solicitado junto ao Sindinformática.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante tem assegurada uma estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista em lei, salvo os casos que configurem falta grave, passível de rescisão por justa causa.

Parágrafo Primeiro: A comprovação do estado de gravidez da empregada será feita por meio de atestado médico, firmado por profissional devidamente credenciado pela Empresa ou Sindicato.

Parágrafo Segundo: A empresa adotará horário especial para empregadas que estejam amamentando, em consonância com o disposto no Art. 396, da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS

Havendo automação dos serviços, as empresas se comprometem a aproveitar a mão-de-obra disponível, capacitando os seus empregados e adequando-os às novas funções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOME OFFICE

As empresas fornecerão aos seus empregados que estiverem em Home Office, um auxílio no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CARGA HORÁRIA

Fica estabelecido que os empregados Telefonistas, só poderão ser contratados para uma jornada máxima de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à empresa notificação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As empresas abonarão, sem prejuízo do salário, as seguintes ausências:

1. PATERNIDADE: Até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, conforme o disposto no parágrafo 1º, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

2. NOJO: Até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de irmão ou pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica;

2.1 NOJO: Até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de filhos, pais e cônjuges;

3. GALA: Até 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

4. VESTIBULAR: Nos dias em que estiver comprovadamente realizando exame vestibular, na forma do Art. 473, VII, da CLT;

5. PIS - Caso a empresa não tenha convênio para pagamento direto do PIS ao empregado, as partes negociarão a liberação do mesmo para o recebimento do abono.

6. ATESTADO MÉDICO – DEPENDENTE – Serão abonadas pela empresa as faltas do empregado decorrente de acompanhamento ao médico do filho ou dependente previdenciário, com até 06 anos de idade, mediante apresentação do competente atestado médico, até o limite de 03 (três) dias por semestre.

7. ATESTADO MÉDICO DE COMPARECIMENTO DA REDE PÚBLICA – As faltas, em caso de comparecimento nas redes públicas de saúde, por motivos de emergência e urgência com o devido CID no atestado, serão abonadas pela empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO DA TELEFONISTA

Para as jornadas de 06 (seis) horas diárias será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, sem reposição na jornada normal e sem prejuízo do salário, conforme art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE PONTOS

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no Artigo 74º, Parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As férias serão concedidas aos empregados na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: As empresas comunicarão ao empregado, por meio de aviso de férias, o início do gozo de férias, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo: A época da concessão das férias será a que melhor atender aos interesses do empregador, porém, sendo possível, as empresas ajustarão a escala de férias de seus empregados, de modo que coincidam com as férias escolares de seus filhos menores de 16 (dezesesseis) anos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HIGIENE E SEGURANÇA

As empresas manterão nos locais de trabalho instalações sanitárias e vestiários, com separação por sexo, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único: As empresas que possuírem refeitórios os manterão em condições de conforto e higiene, bem como fornecerão água potável aos seus empregados.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas prestadoras de serviços se comprometem a cumprir a Norma Regulamentadora n.º 17 (Ergonomia), do MTE, em sua totalidade para seus empregados Telefonistas, Operador de Telemarketing, Operador de Rádio-Chamada e Atendentes de Vídeo-Telefonia.

Parágrafo Único: Aos empregados que trabalharem na função de telefonista será fornecido pelas empresas fones de ouvido individual, como forma de melhorar o conforto e higiene do trabalhador.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DO E.P.I.

Serão fornecidos uniformes, peças de vestuário e equipamentos de proteção individual, gratuitamente, pelas empresas, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Empresa, quando ocorrer um Acidente de Trabalho ou doença profissional, deverá providenciar a abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função, terão acesso às dependências da empresa, para atividades ligadas ao exercício de suas funções de dirigente, porém, deve evitar comportamento ou atos inconvenientes ao bom convívio social ou que visem tumultuar o curso normal do trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá garantir o acesso dos dirigentes sindicais em todas as turmas de treinamento inicial, para que haja uma apresentação da entidade sindical e suas atribuições, em um período que corresponda à no mínimo 30 min. por turma.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá informar ao sindicato com antecedência, os dias de treinamento, a quantidade de turmas iniciais, bem como organizar na programação de treinamento o tempo o que será disponibilizado para Sindicato Laboral.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES SINDICAIS

Será liberado um dirigente sindical por empresa e por um dia no mês, com ônus para o empregador, conforme solicitação apresentada pelo SINTTEL-GO, com a devida antecedência, para participar de atividades do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO SINDICAL

A EMPRESA se compromete em liberar, enquanto vigorar este acordo ou término de mandato sindical, prevalecendo o que ocorrer primeiro, sem ônus para o Sindicato e sem prejuízo dos salários e demais vantagens do cargo que exercia na ocasião da liberação, 1 (um) empregado da empresa a cada 1.500 trabalhadores, que sejam dirigentes do SINDICATO.

Parágrafo Único: Caberá ao Sindicato a definição do dirigente a ser liberado, necessitando para tanto, informar o nome do dirigente com antecedência mínima necessária de 30 dias antes do efetivo período de liberação, para que possa ser garantida a continuidade operacional das atividades sob responsabilidade do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TREINAMENTO E APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

O empregado indicado pelo seu sindicato poderá participar de cursos, seminários, palestras, simpósios, plenários e congressos de interesse da categoria, sem prejuízo do respectivo salário, desde que o empregador autorize e seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do início da ausência do empregado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, e considerando que a assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma de desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (artigo 513, e, da CLT), e ainda em observância a Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018, exarada pela Coordenadoria Nacional de Promoção de Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho, as EMPRESAS descontarão dos trabalhadores não associados (filiais), a título de contribuição assistencial, e conforme deliberado pela assembleia da categoria, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual dividido em 12 parcelas mensais, ficando estabelecido o teto máximo mensal no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo haver alteração caso haja decisão soberana em assembleia, valor que será recolhido na Caixa Econômica Federal Conta Corrente: 00005496-8 Agência: 0012 operação: 003, ou através de boleto bancário que poderá ser retirado no SINDICATO ou solicitado via e-mail. Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINDICATO fará inserir no edital de convocação da assembleia item específico sobre o assunto.

Parágrafo Primeiro: Os empregados contrários ao desconto poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assembleia, manifestar por escrito ao SINDICATO a sua oposição, mediante manifestação

escrita e assinada, protocolada na sede do SINDICATO profissional, que dará conhecimento à empresa relação dos empregados que manifestaram oposição à contribuição assistencial para exclusão do desconto.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA deverá informar ao SINDICATO, mensalmente, a relação dos seus empregados cujo desconto da contribuição assistencial tiver sido efetuado em seus salários, bem como deverá informar ao SINDICATO a relação dos trabalhadores dispensados no período, devendo ainda a EMPRESA efetuar, quando da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, o desconto dos valores remanescentes não adimplidos a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Terceiro: O SINTTEL responderá solidariamente a qualquer decisão judicial que determine que a empresa faça reembolso dos descontos realizados no salário/remuneração do trabalhador, independente de existir ou não autorização prévia e expressa do mesmo. A solidariedade também abrangerá possível condenação por danos morais em virtude do referido desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL

AS EMPRESAS, a luz da constituição e por determinação da assembleia geral da categoria instituída pelo estatuto social da categoria, descontará a mensalidade associativa sindical diretamente de seus trabalhadores associados desde que por eles autorizado por escrito, mediante entrega dos respectivos comprovantes, no percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração contratual mensal, inclusive sobre o 13º salário, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal Conta Corrente: 00005496-8 Agência: 0012 operação: 003, até o 5º dia útil do mês subsequente ao que forem efetuados os descontos ou através de boleto bancário que poderá ser retirado no SINDICATO ou solicitado via e-mail, devendo a EMPRESA encaminhar, mensalmente, a relação nominal dos trabalhadores associados para controle da entidade.

Parágrafo Primeiro: Os empregados associados poderão, a qualquer tempo, optar pela desfiliação para exclusão do desconto da mensalidade associativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária do Sindinformática realizada no dia 18/12/2020, devidamente convocada por meio do Edital publicado do dia 11/12/2020 no diário oficial do estado. Pág 68, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea "e" da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher até o dia 30/06/2021 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL criada com o objetivo de custear as despesas de negociação coletiva para o ano de 2021.

Parágrafo Primeiro: A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será cobrada apenas uma vez por ano e atrelada à presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada, da seguinte forma:

- a) Para os Microempreendedores Individuais (MEI) será estipulada no valor fixo de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), para Microempresas (ME) o valor fixo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), para empresas enquadradas no Simples Nacional o valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e para empresas não enquadradas no Simples Nacional o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
- b) Para as Médias e Grandes Empresas a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será estipulada no valor que a Assembleia Geral da entidade fixar levando-se em consideração a capacidade econômica da sua base de representação.

Parágrafo Segundo: Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/ unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição negocial tanto da matriz quanto das filiais.

Parágrafo Quarto: O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via e-mail (ou outra forma deliberada na CCT), com prazo de pagamento até 30/06/2021.

Parágrafo Quinto: Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

Parágrafo Sexto: As empresas constituídas após a assinatura da presente Convenção recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

Parágrafo Sétimo: Ficarão isentas do recolhimento da respectiva contribuição as empresas Associadas mensalistas do Sindinformática, desde que quites com a tesouraria do sindicato e mediante apresentação de certidão de regularidade sindical expedida pela entidade sindical patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PELO SINDICATO LABORAL

O SINDICATO Laboral compromete-se a apresentar pauta de reivindicações para início das negociações coletivas referente ao próximo período de vigência, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do Acordo Coletivo. Igualmente, a EMPRESA compromete-se a apresentar a contraproposta patronal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da vigência da convenção coletiva de trabalho. Em caso de atraso na finalização e respectivo registro do instrumento normativo seguinte, por qualquer motivo, fica assegurado à categoria que os reajustes e pisos salariais aprovados no próximo ajuste coletivo serão retroativos à data-base.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS

O SINTTEL-GO se compromete, no ato da assinatura desta convenção, a não firmar acordos coletivos com as empresas com cláusulas que retirem dos empregados ou diminuam os benefícios aqui concedidos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO FORO

Será competente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para dirimir judicialmente quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Atendendo ao que dispõe o art. 613, VIII, da CLT, fica estipulada multa mensal de R\$240,00 (duzentos quarenta reais) por empregado afetado, em caso de lesão aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a qual será aplicada enquanto durar o descumprimento, desde que devidamente notificada e não regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação. A multa será revertida aos sindicatos patronal e laboral na mesma proporção.

Parágrafo Primeiro: Em caso de descumprimento da cláusula que implique no repasse de qualquer valor indenizatório ao empregado afetado a empresa deverá arcar com os valores devidos nos prazos estipulados nas referidas cláusulas.

Parágrafo Segundo: Em caso de reclamações trabalhistas movidas por trabalhadores representados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, não há necessidade de notificar a empresa previamente, sendo que a multa é devida de imediato de acordo com o caput da presente cláusula.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA NEGOCIAÇÃO

A cada quatro meses, ou havendo necessidade decorrente de alterações na política salarial, as entidades convenientes rediscutirão as condições estabelecidas na presente convenção, com autorização expressa das competentes Assembleias Gerais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DA DATA BASE

Esta convenção Coletiva de Trabalho, que já conta com a autorização das competentes Assembleias Gerais, será prorrogada automaticamente por 90(noventa) dias, caso não seja assinada novo termo até o dia 31 de dezembro de 2022.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção, e em atendimento ao disposto no art. 607, da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro: A certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes, individualmente, assinada por seus presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);

- b) Recolhimento de todas as taxas, mensalidades e contribuições inseridas nesta convenção;
- c) No caso do Sindicato Patronal a empresa deve ser filiada e estar em dia com as mensalidades.

Parágrafo Terceiro: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenientes, nos casos de concorrências, carta convite, tomada de preços e pregões, alvejarem o processo licitatório e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os empregados que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregadores devem dar ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria laboral, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelo empregador com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

Parágrafo Primeiro: Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

Parágrafo Segundo: Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INSTITUTO ELIAS BUFÁIÇAL - IEB

Fica instituído na presente convenção coletiva de trabalho o Instituto Elias Bufaiçal-IEB, estabelecendo serviços sociais sindicais, trazendo diversos benefícios às empresas e aos colaboradores do comércio de bens, serviços e turismo.

Parágrafo Único: Em comum acordo entre a representação patronal e laboral, o Instituto Elias Bufaiçal será instrumentalizado oportunamente mediante aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, onde conterà os objetivos sociais e os regulamentos para ter acesso aos serviços que serão implementados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

Os Sindicatos convenientes promoverão, dentro de 8 (oito) dias da assinatura desta Convenção, o seu depósito, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho, e a mesma entrará em vigor 3 (três) dias após a data da entrega no referido órgão.

Parágrafo Único: Os Sindicatos convenientes, bem como, os estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, deverão afixar de modo visível, cópias autênticas desta

Convenção nas respectivas sedes, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto nesta Cláusula, a teor do exposto no (Artigo 614, §§ 1º e 2º, da CLT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As Empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes e aplicadas, inclusive no que tange aos benefícios praticados, devendo reajustar referidas condições e benefícios, no percentual negociado.

Parágrafo Único: As condições mais benéficas serão formalizadas em Termo Aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho sob pena de ação de cumprimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS

Os efeitos das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho permanecerão íntegras mesmo depois de expirado o seu prazo de vigência, até que haja renovação do Acordo Coletivo de Trabalho, que venha revogar expressamente as condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A EMPRESA manifesta neste ato, sua adesão a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), nos termos da Lei 9.958/2000, constituída no âmbito de representação do SINDICATO.

}

**ALESSANDRO TORRES DA MOTA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

**MARCO CESAR CHAUL
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS -
SINDINFORMATICA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - FORMULÁRIO - ADESÃO À CLÁUSULA DA ASSIDUIDADE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000381/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027330/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.164620/2021-75
DATA DO PROTOCOLO: 31/05/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.162770/2021-44
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO, CNPJ n. 01.662.014/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALESSANDRO TORRES DA MOTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA, CNPJ n. 37.387.925/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO CESAR CHAUL;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **I - Profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações (tecnologias: fixa e móvel) e teleatendimento; II - os trabalhadores em empresas interpostas com as empresas de telecomunicações, em empresas de teleatendimento, centros de atendimento, Call Centers, centros de atendimento receptivos ou originados, Contact Centers, telemarketing, CASC - Central de Atendimento e Serviço, CRC – Central de Relacionamento com Cliente, televendas, serviços de help-desk, empresa de telecomunicações tomadora de serviço ou terceirizadas, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas operadoras de telecomunicações de telefonia fixa ou móvel; empresas em atividades exercidas por empregados em empresas franqueadas, parceiras ou terceirizadas de contratação de serviços de telecomunicações no varejo, empresarial e corporativo; empresas em atividades exercidas por empresas franqueadas, parceiras ou terceirizadas de atividades de atendimento comercial para contratação, habilitação, reclamações e cancelamentos de serviços de telecomunicações em telefonia fixa e móvel, por meio de atendimento presencial; empresas em transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet (provedores), empresas em serviços de voz, dados e imagem sobre IP, serviços troncalizados de comunicação, rádio-chamadas; empresas de projetos de comutação, transmissão, tráfego, redes óticas, redes de telefonia móvel, telefonia fixa e telecomunicações, construção de rede de telecomunicações fixa, em pares metálicos e óticos, redes de telecomunicações em tecnologia móvel, empresas em atividades (diretas e indiretas) de serviços; empresas de pesquisas e desenvolvimento de software, em ciência e tecnologia do setor de telecomunicações e empresas de trabalhadores ativos e inativos em atividades econômicas do setor de serviços às de telecomunicações, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas; III - os demais trabalhadores em atividades administrativas e econômicas nas empresas de telecomunicações (tecnologias fixa e móvel) e teleatendimento; IV - os operadores de mesas telefônicas e telefonistas, com abrangência territorial em GO, com abrangência territorial em GO.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA TERCEIRA - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

As empresas concederão mensalmente o prêmio assiduidade no valor mínimo de 4% (quatro por cento) calculado sobre o salário contratual do trabalhador, beneficiado nos meses efetivamente trabalhados, em número de até 12 (doze) parcelas anuais, mediante manifestação de adesão pelo trabalhador, observando conforme o Termo constante no Anexo Único e as condições abaixo:

Parágrafo Primeiro: O empregador é obrigado a informar e fornecer o Termo do Anexo Único ao trabalhador para que ele possa manifestar expressamente pela Adesão ao benefício do "prêmio assiduidade" ou pela NÃO Adesão ao benefício do "prêmio assiduidade", sendo que em caso de inércia do empregador, será presumida a Adesão do trabalhador ao "prêmio assiduidade" nos termos disposto no Anexo Único desta CCT;

Parágrafo Segundo: Para fazer jus ao prêmio instituído nesta cláusula, deverá o trabalhador cumprir e registrar regularmente sua jornada diária de trabalho, em todos os dias do mês de referência, não sendo permitido atraso que exceder os 10 (dez) minutos diários de tolerância, previstos no § 1º do art. 58 da CLT; havendo exceção apenas quando do gozo de férias e estritamente nas seguintes condições ao final ressalvadas nas alíneas abaixo:

a) - Haverá falta justificada para ausência ao trabalho sem prejuízo do prêmio assiduidade, quando ocorrer pelo (a) trabalhador(a), as situações prevista no art. 473 da CLT, como: casamentos, nascimento de filhos, falecimento de filhos, cônjuge, pai e mãe, doação de sangue, acidente de trabalho etc e na situação prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS e desde ainda que não tenha nenhuma suspensão no mês;

Parágrafo Terceiro: Ante à sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, por força do §2º do Art.457 da CLT, o prêmio de assiduidade, ainda que habitual, em nenhuma hipótese integrará a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciários, deverá ser pago em destaque na folha de pagamento;

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores que exercem cargo de Gerente não receberão o adicional constante do caput, ainda que atendidas as exigências ora estabelecidas, exceto se por liberalidade do empregador, mantidas as demais regras, quando aplicadas;

Parágrafo Quinto: Sendo o "prêmio assiduidade" ofertada como meio de estímulo ao aumento da produtividade, fica estabelecido que mesmo se a empresa, no uso de sua faculdade, vier a abonar qualquer ausência do trabalhador, estará apenas praticando ato de liberalidade, que não ensejará qualquer direito futuro e nem penalidade pecuniária;

Parágrafo Sexto: Em caso de desligamento, será devido ao trabalhador o prêmio assiduidade proporcional aos dias trabalhados no mês, tendo este, cumprido os requisitos satisfatórios do benefício;

Parágrafo Sétimo: De todo modo, deverá ser observado o comando do Termo constante no Anexo Único, que trata do rateio do valor entre Sindicato obreiro e trabalhadores, do prêmio assiduidade, que não possui natureza salarial e foi uma conquista do Sindicato dos trabalhadores, sendo destinada anualmente, 11

(onze) parcelas em favor dos trabalhadores e, 01 (uma) parcela em favor do Sindicato dos trabalhadores, que será no mês de novembro de 2021;

a) - O trabalhador que não fizer jus ao "prêmio assiduidade" no mês do repasse, desobriga o empregador de repassar a cota relativa a esse trabalhador no referido mês, pois a cota parte só será devida se o trabalhador for assíduo. Porém, observando o princípio da equidade, o repasse será feito no primeiro mês seguinte em que o trabalhador venha a fazer jus ao benefício;

b) - A empresa que conceder o benefício "prêmio assiduidade" a trabalhadores sem obedecer o comando normativo desta cláusula, ou seja, para trabalhadores mesmo que não tenham aderido ao Termo constante no Anexo Único desta CCT, o benefício automaticamente terá natureza salarial e incorpora na remuneração;

Parágrafo Oitavo: A parcela anual será recolhida em favor do sindicato laboral das seguintes formas:

I) Boleto que será encaminhado pelo correio para compensação em uma nova conta do Sindicato no Banco do Brasil, Agência: 3288-3, Conta: 110488-8, CNPJ: 01.662.014/0001-33, Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Goiás.

II) depósito/transferência bancária para a seguinte conta: Banco do Brasil, Agência: 3288-3, Conta: 110488-8, CNPJ: 01.662.014/0001-33, Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Goiás.

III) Guia fornecida ou obtida no endereço eletrônico do Sindicato laboral <https://www.sinttelgo.org.br/>, sob pena de multa no valor de 10%(dez por cento) mais juros correção monetária sob o montante retido;

a) - Após fazer o repasse da parcela devida em favor do Sindicato dos trabalhadores, a empresa obrigatoriamente, deverá enviar comprovante do desconto e do repasse com valor e identificação do nome da empresa e cópias dos Termos de Adesões ao "prêmio assiduidade" no endereço eletrônico: www.sinttelgo.org.br; sob pena de incidir, a multa por descumprimento;

b) As partes signatárias buscaram orientação jurídica para conferir segurança jurídica aos empregadores antes de pactuarem esta cláusula, estando assim a norma negociada, amparada pela legislação e ainda com o entendimento favorável do MPT conforme Relatório da NF 0001470.2019.18.000/7; por se tratar de uma cláusula de "adesão" que exige prévia manifestação do trabalhador em aderir ou não ao recebimento do benefício "prêmio assiduidade".

}

ALESSANDRO TORRES DA MOTA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

MARCO CESAR CHAUL
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000474/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030213/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.176776/2021-07
DATA DO PROTOCOLO: 23/06/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.162770/2021-44
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO, CNPJ n. 01.662.014/0001-33, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICAÇÕES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA, CNPJ n. 37.387.925/0001-47, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) I - **Profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações (tecnologias: fixa e móvel) e teleatendimento; II - os trabalhadores em empresas interpostas com as empresas de telecomunicações, em empresas de teleatendimento, centros de atendimento, Call Centers, centros de atendimento receptivos ou originados, Contact Centers, telemarketing, CASC - Central de Atendimento e Serviço, CRC Central de Relacionamento com Cliente, televendas, serviços de help-desk, empresa de telecomunicações tomadora de serviço ou terceirizadas, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas operadoras de telecomunicações de telefonia fixa ou móvel; empresas em atividades exercidas por empregados em empresas franqueadas, parceiras ou terceirizadas de contratação de serviços de telecomunicações no varejo, empresarial e corporativo; empresas em atividades exercidas por empresas franqueadas, parceiras ou terceirizadas de atividades de atendimento comercial para contratação, habilitação, reclamações e cancelamentos de serviços de telecomunicações em telefonia fixa e móvel, por meio de atendimento presencial; empresas em transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet (provedores), empresas em serviços de voz, dados e imagem sobre IP, serviços troncalizados de comunicação, rádio-chamadas; empresas de projetos de comutação, transmissão, tráfego, redes óticas, redes de telefonia móvel, telefonia fixa e telecomunicações, construção de rede de telecomunicações fixa, em pares metálicos e óticos, redes de telecomunicações em tecnologia móvel, empresas em atividades (diretas e indiretas) de serviços; empresas de pesquisas e desenvolvimento de software, em ciência e tecnologia do setor de telecomunicações e empresas de trabalhadores ativos e inativos em atividades econômicas do setor de serviços às de telecomunicações, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas; III - os demais trabalhadores em atividades administrativas e econômicas nas empresas de telecomunicações (tecnologias fixa e móvel) e teleatendimento; IV - os**

operadores de mesas telefônicas e telefonistas, com abrangência territorial em GO, com abrangência territorial em GO, com abrangência territorial em GO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA DE TRAB. EM CALL CENTER E OUTROS SALÁRIOS

Os salários dos empregados regidos pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 1º de janeiro de 2020, serão reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Primeiro: Em 01 de janeiro de 2022 os salários serão reajustados observando o índice do INPC acumulado no período.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão compensar todos os reajustes, aumentos, antecipações e abonos compulsórios ou espontâneos concedidos após 1º de janeiro de 2020, exceto aqueles decorrentes de promoção ou alteração de função, localidade de trabalho ou obrigações legais.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado que, para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2020, o reajuste no “caput” da presente cláusula será aplicado proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período compreendido entre a data de admissão e o dia 1º de janeiro de 2021, bem como para 2022.

Parágrafo Quarto: Fixam-se como valor mínimo para as referidas funções, os pisos salariais, descritos na tabela abaixo; a serem praticados pelas empresas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021, respeitando-se os salários superiores, para os trabalhadores com as seguintes funções:

TELEFONISTA	R\$ 1.422,10
ATENDENTE DE RÁDIO CHAMADA	R\$ 1.347,37
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 2.430,20
AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 1.585,02
ATENDENTE DE LOJA	R\$ 1.383,67
SUPERVISOR DE VENDAS	R\$ 1.794,57

CONSULTOR DE VENDAS

R\$ 1.150,00

Parágrafo Quinto: O reajuste dos salários e as diferenças pecuniárias e de benefícios, retroativos a primeiro de janeiro, deverão ser pagas em até 60 dias, após aprovação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto: Caso o Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal, ultrapasse os pisos acima praticados, fica garantido o pagamento do salário Mínimo Nacional aos trabalhadores da categoria abrangidos por esta Convenção, que em hipótese alguma poderão receber pisos abaixo do salário mínimo.

FAGNER TAVARES DE ALMEIDA

Diretor

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS -
SINTEL-GO

MARCO CESAR CHAUL

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO
ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código iJD4ISqGuQF no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000373841 (Evento nº 130)

TATIANA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO(A)

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assinatura CONFIRMADA em 02/03/2023 às 14:48



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 640064226814 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000373841 (Evento nº 132)

VINICIUS BALESTRA BAIÃO

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS

Assinatura CONFIRMADA em 02/03/2023 às 17:12



Sr. Pregoeiro:

A PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, presta diversos serviços a seus clientes, de acordo com seu contrato social e cartão CNPJ.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.533.312/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/1984
NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fomento e gestão de recursos humanos para terceiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 60.10-1-00 - Atividades de rádio 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.533.312/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/1984
NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento		

Para fins de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre Receita Bruta), a Plansul é considerada uma empresa mista, uma vez que possui prestação de serviços de atividades desoneradas e atividades não desoneradas. Neste caso, existe previsão legal quanto a esta situação, conforme art. 9º da Lei 12.546/2011, conforme segue:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

II - ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

A mesma previsão é encontrada na IN RFB 1436/2013, conforme transcrito abaixo:

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 1º; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

Destarte, as empresas mistas não são enquadradas para cálculo da CPRB, conforme estabelecido no art. 17º da Lei 12.546/2011 em relação as atividades previstas no art. 7º e art. 8º da IN 1436/2013, ou seja, através do CNAE e atividade principal.

Ressaltamos que de acordo com o Anexo I da IN 1436/2013, diversas atividades da Plansul Planejamento e Consultoria estão presentes, entre elas Serviços de tecnologia da informação, execução continuada de procedimentos e preparação ou processamento de dados de gestão empresarial (BPO/outsourcing), Call Center e atividades de radiodifusão (TV e Rádio).

Conclusões:

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da CPP deverá ser efetuada mediante aplicação:

- a) Da alíquota de 1,5% a 4,5% conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b) Da alíquota de 20% sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Lembramos que essa regra somente se aplica às empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, caso a receita bruta decorrente dessas outras atividades seja superior a 5% da receita bruta total.

Base Legal utilizada: Lei 12546/2011, IN RFB 1436/2013, Representação TCU – TC 002.657/2015-5, Parecer nº11 AGU Processo (NUP) 33902.471876/2012-74 e Solução de Consulta nº20 Cosit de 04/11/2013.

CNPJ/CPF	78.533.312/0001-58
Nome	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Período de apuração	01/2023
Declaração Retificadora	Não
Identificação da apuração de débitos	18458540189 / eSocial 46069993 / Reinf CP

Totalização dos tributos apurados no período

Tributos	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
Contribuição Previdenciária Segurados	R\$ 3.731.713,42	R\$ 0,00
Contribuição Previdenciária Patronal	R\$ 4.926.839,33	R\$ 2.054.965,13
Contribuição para Outras Entidades e Fundos	R\$ 2.480.966,54	R\$ 2.480.966,54
IRRF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
COFINS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSRF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
COSIRF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 11.139.519,29	R\$ 4.535.931,67

O presente Recibo de Entrega da DCTFWeb contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretratável, das contribuições declaradas. Fica o declarante ciente de que as contribuições declaradas na DCTFWeb e não pagas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, estando o declarante sujeito ainda a: 1) inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), impedindo operações de crédito com recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios e similares que envolvam desembolso de recursos públicos e respectivos aditamentos (Lei nº 10.522, de 2002); 2) encaminhamento ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para Fins Penais nos casos que, em tese, tenha ocorrido crime contra a ordem tributária ou contra a previdência social, por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos (Lei nº 8.137, de 1990 e Código Penal).

Sobre as contribuições não pagas ou não recolhidas nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 35 e 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991 e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Não surtirão efeitos as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTFWeb que tiverem por objeto excluir ou reduzir: débitos relativos a contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; débitos de contribuições em relação as quais o sujeito passivo tenha sido objeto de procedimento fiscal e/ou nos casos em que a apresentação da declaração ocorra após o prazo decadencial.

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome	ROGERIO CRESPO GUALDA
CPF	135.633.517-91
Telefone	3271-1313

Recibo de Entrega da DCTFWeb

DCTFWeb recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em	13/02/2023 14:51:14
Nº do recibo de entrega	0000050000112857514
Esta DCTFWeb foi assinada com o certificado digital de NI:	78.533.312/0001-58

Nome do Contribuinte	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	CNPJ	78.533.312/0001-58
Período apuração	01/2023	Número do Recibo	50000112857514
Data/Hora da Transmissão	13/02/2023 14:51:14	Identificação da Apuração de Débitos	18458540189 / eSocial 46069993 / Reinf CP

Dados Iniciais

Classificação Tributária	99-Pessoas Jurídicas em Geral
Missão Diplomática ou Repartição Consular	0 - Sem acordo
Ausência de Fatos Geradores	Não

Endereço

Logradouro	JOAQUIM COSTA	Número	270
Complemento	-	Bairro/Distrito	AGRONOMICA
Município	Florianopolis	UF	SC
CEP	88025400	Telefone	4832711313
Correio Eletrônico	juliana@plansul.com.br		

Dados do Representante do Contribuinte e do Responsável pelo Preenchimento

Representante	ROGERIO CRESPO GUALDA	CPF	13563351791
Telefone	32711313		
Correio Eletrônico	-		
Responsável pelo Preenchimento	-		
CPF	-	CRC	-
UF	-	Telefone	-
Correio Eletrônico	-		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1082-01	Descrição	CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	3.731.178,03		
Deduções	Salário Família: 165.932,69 Salário Maternidade: 172.250,63 Retenção Lei 9711/98: 3.392.994,71		
Saldo a Pagar	0,00		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1170-01	Descrição	CP TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	1.069.382,13		
Saldo a Pagar	1.069.382,13		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1191-01	Descrição	CP TERCEIROS - SENAC
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	427.752,85		
Saldo a Pagar	427.752,85		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1196-01	Descrição	CP TERCEIROS - SESC
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	641.629,28		
Saldo a Pagar	641.629,28		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1176-01	Descrição	CP TERCEIROS - INCRA
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	85.550,57		
Saldo a Pagar	85.550,57		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1200-01	Descrição	CP TERCEIROS - SEBRAE
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	256.651,71		
Saldo a Pagar	256.651,71		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1646-01	Descrição	CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	962.089,50		
Deduções	Retenção Lei 9711/98: 962.089,50		
Saldo a Pagar	0,00		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1138-01	Descrição	CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	1.314.912,27		
Deduções	Retenção Lei 9711/98: 1.314.912,27		
Saldo a Pagar	0,00		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1138-04	Descrição	CP PATRONAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	149,61		
Deduções	Retenção Lei 9711/98: 149,61		
Saldo a Pagar	0,00		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	1099-01	Descrição	CP SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - 11%
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	535,39		
Deduções	Retenção Lei 9711/98: 535,39		
Saldo a Pagar	0,00		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	2985-01	Descrição	CP PATRONAL - CPRB - ART.7º DA LEI 12.546/2011
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	327.800,94		
Deduções	Retenção Lei 9711/98: 327.800,94		
Saldo a Pagar	0,00		

Débito Apurado e Crédito Vinculado

Código da Receita	2991-01	Descrição	CP PATRONAL- CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011
Período Apuração Débito	01/2023		
Débito Apurado	2.321.887,01		
Deduções	Retenção Lei 9711/98: 266.921,88		
Saldo a Pagar	2.054.965,13		

MINISTERIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATÓRIO DE DÉBITOS - DCTFWeb

Nome do Contribuinte	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	CNPJ	78.533.312/0001-58
Período de Apuração	01/2023	Número do Recibo	0000050000112857514
Data/Hora da Transmissão	13/02/2023 14:51:14	Identificação da Apuração de Débitos	18458540189 / eSocial 46069993 / Reinf CP

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGURADOS												
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Outros Créditos				Deduções			Pagamentos	Saldo a pagar
				Exclusão	Suspensão	Parcelamento	Compensação	Salário-Família	Salário-Maternidade	Retenções		
1082-01	CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO	01/2023	3.731.178,03	0,00	0,00	0,00	0,00	165.932,69	172.250,63	3.392.994,71	0,00	0,00
1099-01	CP SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - 11%	01/2023	535,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	535,39	0,00	0,00

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL												
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Outros Créditos				Deduções			Pagamentos	Saldo a pagar
				Exclusão	Suspensão	Parcelamento	Compensação	Salário-Família	Salário-Maternidade	Retenções		
1138-01	CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	01/2023	1.314.912,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.912,27	0,00	0,00
1138-04	CP PATRONAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS	01/2023	149,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	149,61	0,00	0,00
1646-01	CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO	01/2023	962.089,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	962.089,50	0,00	0,00

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL CPRB												
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Outros Créditos				Deduções			Pagamentos	Saldo a pagar
				Exclusão	Suspensão	Parcelamento	Compensação	Salário-Família	Salário-Maternidade	Retenções		
2985-01	CP PATRONAL - CPRB - ART. 7º DA LEI 12.546/2011	01/2023	327.800,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	327.800,94	0,00	0,00
2991-01	CP PATRONAL - CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011	01/2023	2.321.887,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	266.921,88	0,00	2.054.965,13

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS												
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Outros Créditos				Deduções			Pagamentos	Saldo a pagar
				Exclusão	Suspensão	Parcelamento	Compensação	Salário-Família	Salário-Maternidade	Retenções		
1170-01	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	01/2023	1.069.382,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.069.382,13
1176-01	CP TERCEIROS - INCRA	01/2023	85.550,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.550,57
1191-01	CP TERCEIROS - SENAC	01/2023	427.752,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	427.752,85
1196-01	CP TERCEIROS - SESC	01/2023	641.629,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	641.629,28
1200-01	CP TERCEIROS - SEBRAE	01/2023	256.651,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	256.651,71

MINISTERIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATÓRIO DE CRÉDITOS - DCTFWeb

Nome do Contribuinte	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	CNPJ	78.533.312/0001-58
Período de Apuração	01/2023	Número do Recibo	0000050000112857514
Data/Hora da Transmissão	13/02/2023 14:51:14	Identificação da Apuração de Débitos	18458540189 / eSocial 46069993 / Reinf CP

Relatório por Crédito - Dedução Salário Família (Valor Informado: 165.932,69 - Valor Utilizado: 165.932,69 = Saldo Disponível: 0,00)			
Obra:			
Descrição do Débito		Descrição do Crédito	
Código Receita	PA Débito	Débito Declarado	Valor Utilizado
108201 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO	01/2023	3.731.178,03	165.932,69

Relatório por Crédito - Dedução Salário Maternidade (Valor Informado: 172.250,63 - Valor Utilizado: 172.250,63 = Saldo Disponível: 0,00)			
Obra:			
Descrição do Débito		Descrição do Crédito	
Código Receita	PA Débito	Débito Declarado	Valor Utilizado
108201 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO	01/2023	3.731.178,03	172.250,63

Relatório por Crédito - Dedução Retenção Lei 9711 (Valor Informado: 6.265.404,30 - Valor Utilizado: 6.265.404,30 = Saldo Disponível: 0,00)			
Descrição do Débito		Descrição do Crédito	
Código Receita	PA Débito	Débito Declarado	Valor Utilizado
108201 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO	01/2023	3.731.178,03	3.392.994,71
109901 - CP SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - 11%	01/2023	535,39	535,39
113801 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	01/2023	1.314.912,27	1.314.912,27
113804 - CP PATRONAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS	01/2023	149,61	149,61
164601 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO	01/2023	962.089,50	962.089,50
298501 - CP PATRONAL - CPRB - ART.7º DA LEI 12.546/2011	01/2023	327.800,94	327.800,94
299101 - CP PATRONAL- CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011	01/2023	2.321.887,01	266.921,88

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATÓRIO RESUMO DE DÉBITOS - DCTFWeb

Nome do Contribuinte	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	CNPJ	78.533.312/0001-58
Período de Apuração	01/2023	Número do Recibo	0000050000112857514
Data/Hora da Transmissão	13/02/2023 14:51:14	Identificação da Apuração de Débitos	18458540189 / eSocial 46069993 / Reinf CP

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGURADOS					
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Créditos Vinculados	Saldo Devedor
1082-01	CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO	01/2023	3.731.178,03	3.731.178,03	0,00
1099-01	CP SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - 11%	01/2023	535,39	535,39	0,00

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL					
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Créditos Vinculados	Saldo Devedor
1138-01	CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	01/2023	1.314.912,27	1.314.912,27	0,00
1138-04	CP PATRONAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS	01/2023	149,61	149,61	0,00
1646-01	CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO	01/2023	962.089,50	962.089,50	0,00

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL CPRB					
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Créditos Vinculados	Saldo Devedor
2985-01	CP PATRONAL - CPRB - ART.7º DA LEI 12.546/2011	01/2023	327.800,94	327.800,94	0,00
2991-01	CP PATRONAL- CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011	01/2023	2.321.887,01	266.921,88	2.054.965,13

Grupo: CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS					
Código	Descrição	PA Débito	Valor Original	Créditos Vinculados	Saldo Devedor
1170-01	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	01/2023	1.069.382,13	0,00	1.069.382,13
1176-01	CP TERCEIROS - INCRA	01/2023	85.550,57	0,00	85.550,57
1191-01	CP TERCEIROS - SENAC	01/2023	427.752,85	0,00	427.752,85
1196-01	CP TERCEIROS - SESC	01/2023	641.629,28	0,00	641.629,28
1200-01	CP TERCEIROS - SEBRAE	01/2023	256.651,71	0,00	256.651,71

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATÓRIO RESUMO DE CRÉDITOS - DCTFWeb

Nome do Contribuinte	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	CNPJ	78.533.312/0001-58
Período de Apuração	01/2023	Número do Recibo	0000050000112857514
Data/Hora da Transmissão	13/02/2023 14:51:14	Identificação da Apuração de Débitos	18458540189 / eSocial 46069993 / Reinf CP

Descrição	Valor Informado/Importado	Valor Vinculado a Débito	Saldo disponível
Salário Família	165.932,69	165.932,69	0,00
Salário Maternidade	172.250,63	172.250,63	0,00
Retenção Lei 9711/98 ou adiantamento de retenção	6.265.404,30	6.265.404,30	0,00



Receita Federal

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

CNPJ 78.533.312/0001-58	Razão Social PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Período de Apuração Janeiro/2023	Data de Vencimento 17/02/2023
Número do Documento 07.16.23044.3320365-2	
Observações Nº Recibo Declaração: 50000112657514	
Pagar este documento até 17/02/2023	
Valor Total do Documento 4.535.931,67	

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.869.382,13			1.869.382,13
	81 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:01/2023 Vencimento:17/02/2023				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	85.550,57			85.550,57
	81 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:01/2023 Vencimento:17/02/2023				
1191	CP TERCEIROS - SENAC	427.752,85			427.752,85
	81 CP TERCEIROS - SENAC				
	PA:01/2023 Vencimento:17/02/2023				
1106	CP TERCEIROS - SESC	641.629,26			641.629,26
	81 CP TERCEIROS - SESC				
	PA:01/2023 Vencimento:17/02/2023				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	286.551,71			286.551,71
	81 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:01/2023 Vencimento:17/02/2023				
2991	CP PATRONAL - CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011	2.054.965,13			2.054.965,13
	81 CP PATRONAL - CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011				
	PA:01/2023 Vencimento:17/02/2023				
Totais		4.535.931,67			4.535.931,67

2023/02
Stau

SENDA (Versão:5.1.4)

Página: 1/1

13/02/2023 14:51:58

85860045359 9 31670385230 8 48071623044 9 33203652012 5

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85860045359 9 31670385230 8 48071623044 9 33203652012 5



CNPJ: 78.533.312/0001-58
 Número: 07.16.23044.3320365-2
 Pagar até: 17/02/2023
 Valor: 4.535.931,67

Pague com o PIX



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 652555160783 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000373841 (Evento nº 174)

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2023 às 16:52

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2023 às 16:27

